



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de junho de 2015

Número 105

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 33/2015:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no Domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na cidade do México em 16 de outubro de 2013 . . . . . 3373

### Assembleia da República

#### Lei n.º 40/2015:

Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho . . . . . 3373

#### Resolução da Assembleia da República n.º 55/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no Domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013 . . . . . 3441

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 159/2015:

Segunda alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, que fixa a estrutura nuclear dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros . . . . . 3447

### Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

#### Portaria n.º 160/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 976/2009, de 1 de setembro, que fixa o âmbito temporal e espacial de aplicabilidade do regime experimental de execução, exploração e acesso à informação cadastral previsto no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio . . . . . 3448

#### Portaria n.º 161/2015:

Aprova o modelo do cartão de identificação dos funcionários com competências de fiscalização da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. . . . . 3449

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 162/2015:

Estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . 3450

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 97/2015:**

Procede à criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde . . . . . 3453

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 103, de 28 de maio de 2015, onde foi inserido o seguinte:

**Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia****Portaria n.º 157-B/2015:**

Define os parâmetros e valores para apuramento da taxa de desconto a aplicar na contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo em conta a duração dos contratos, as quantidades contratadas e o preço estimado do gás natural . . . . . 3194-(8)



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 33/2015

de 1 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no Domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na cidade do México em 16 de outubro de 2013, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2015, em 27 de março de 2015.

Assinado em 25 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 40/2015

de 1 de junho

**Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes

atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2 — As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 — A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

#### Artigo 2.º

[...]

1 — A presente lei é aplicável:

- a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — (*Revogado.*)

3 — A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

#### Artigo 3.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) ‘Autor de projeto’, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;
  - c) ‘Categorias de obra’, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;
  - d) ‘Classes de obra’, os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;
  - e) [*Anterior alínea c).*]
  - f) [*Anterior alínea d).*]
  - g) [*Anterior alínea e).*]
  - h) [*Anterior alínea f).*]
  - i) [*Anterior alínea g).*]
  - j) [*Anterior alínea h).*]
  - k) [*Anterior alínea i).*]
  - l) [*Anterior alínea j).*]
  - m) [*Anterior alínea l).*]

n) ‘Obra’, qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

o) ‘Projeto’, o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

p) [Anterior alínea o).]

q) ‘Subcategorias’, as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) ‘Técnico’, a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

#### Artigo 4.º

[...]

1 — Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

3 — A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 — Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 — A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 — Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.

8 — O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 — O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades públicas competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade

setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)

#### Artigo 6.º

[...]

1 — O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 — .....

3 — A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;

b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;

c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

e) Estações de tratamento de resíduos;

f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;

h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.

2 — .....

#### Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 — .....

Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

Artigo 14.º

[...]

- 1 — .....

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

h) *[Anterior alínea g).]*

- 2 — .....

Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....

a) .....

b) .....

c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*

g) *[Anterior alínea f).]*

h) *[Anterior alínea g).]*

i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

j) *[Anterior alínea h).]*

2 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....

2 — Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

3 — O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão do projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)*

10 — Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

**Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares**

- 1 — *(Revogado.)*

2 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 — Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:

a) .....

b) .....

4 — Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a

identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzem a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) (Revogada).

5 — Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....

#### Artigo 23.º

[...]

1 — Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 — .....  
3 — .....

4 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P.

#### Artigo 24.º

[...]

1 — .....

2 — O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

7 — A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do Espaço Económico Europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 — Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 — Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

#### Artigo 25.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — .....  
6 — .....

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os artigos 14.º-A e 24.º-A a 24.º-G, com a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º-A

##### Condução da execução dos trabalhos

1 — Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

#### Artigo 24.º-A

##### Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)

1 — Incumbe ao IMPIC, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

**Artigo 24.º-B****Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8350,40 a prática dos seguintes factos:

a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;

b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;

c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;

d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

**Artigo 24.º-C****Determinação da sanção aplicável**

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

**Artigo 24.º-D****Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções**

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I. P.

2 — Compete ao IMPIC, I. P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

**Artigo 24.º-E****Cobrança coerciva de coimas**

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

**Artigo 24.º-F****Produto das coimas**

1 — O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a entidade auauante.

2 — Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para o IMPIC, I. P.;

- c) Em 10 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10 % para a entidade auauante.

**Artigo 24.º-G****Infrações disciplinares**

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I. P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.»

**Artigo 4.º****Aditamento de anexos à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho**

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os anexos I a IV, com a redação constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

**Artigo 5.º****Alteração sistemática**

É aditado um capítulo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.º-A a 24.º-G, sendo o atual capítulo IV renumerado como capítulo V.

**Artigo 6.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 8.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, os artigos 13.º, 15.º e 20.º, o n.º 1 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- b) A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.

**Artigo 7.º****Acompanhamento e revisão**

1 — A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei.

**Artigo 8.º****Republicação**

É republicada, no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovada em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 8 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I

**Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4. . . . .	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior . . . . .	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos das seguintes obras ou trabalhos: a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas; i) Instalações de controlo e gestão técnica; j) Instalações de canalização; k) Instalações de climatização; l) Instalações de gás; m) Instalações de elevação; n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais; o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED); p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Engenheiros; Engenheiros técnicos.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO II

**Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra**

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º)

## QUADRO N.º 1

**Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios**

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.	Engenheiros civis especialistas. Engenheiros civis seniores. Engenheiros civis conselheiros. Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	<p>Engenheiros técnicos civis especialistas.  Engenheiros técnicos civis seniores.  Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.  Engenheiros civis especialistas.  Engenheiros civis seniores.  Engenheiros civis conselheiros.  Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.  Engenheiros técnicos civis especialistas.  Engenheiros técnicos civis seniores.  Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.  Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p>
Outros edifícios, até à classe 9 de obra .....	<p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;  b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;  c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
Outros edifícios, até à classe 8 de obra .....	<p>Engenheiros civis especialistas.  Engenheiros civis seniores.  Engenheiros civis conselheiros.  Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.  Engenheiros técnicos civis especialistas.  Engenheiros técnicos civis seniores.  Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.</p>
Outros edifícios, até à classe 6 de obra .....	<p>Engenheiros civis.  Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência.  Engenheiros mecânicos.  Engenheiros técnicos civis.  Engenheiros técnicos mecânicos.  Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p>
Outros edifícios, até à classe 3 de obra .....	<p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;  b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p>
Outros edifícios, até à classe 2 de obra .....	<p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;  b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p>
Outros edifícios, até à classe 1 de obra .....	<p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;  b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Agentes técnicos de arquitetura e engenharia.  Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior.</p>
Outros edifícios, até à classe 1 de obra .....	<p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;  b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.</p>

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro n.º 1 do presente anexo que não correspon-

dam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações

ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro n.º 1 do presente anexo:

a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;

c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 — Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos.

4 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

QUADRO N.º 2

**Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras**

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Fundações e estruturas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras de escavação e contenção . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas. Engenheiros técnicos de geotécnica e minas.
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros do ambiente, até à classe 6. Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6.
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos eletrotécnicos. Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE): técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM III, até à classe 2, e técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM II, até à classe 1.
Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás . . .	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Segurança integrada . . . . .	Engenheiros especialistas em segurança. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros técnicos de proteção civil, até à classe 6. Engenheiros técnicos de segurança, até à classe 6.
Sistemas de gestão técnica centralizada. . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos.
Pontes, viadutos e passadiços . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Estradas e arruamentos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Caminho-de-ferro. . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Aeródromos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras hidráulicas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
	<p>Engenheiros técnicos do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (exclusivamente:</p> <p><i>a)</i> Canais e vias navegáveis, até à classe 6;</p> <p><i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros geógrafos (apenas canais e vias navegáveis).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (exclusivamente:</p> <p><i>a)</i> Canais e vias navegáveis, até à classe 6;</p> <p><i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p>
Túneis . . . . .	Engenheiros civis.
Abastecimento e tratamento de água . . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas. Engenheiros técnicos de geotécnica e minas. Engenheiros civis.
Drenagem e tratamento de águas residuais . . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente, até à classe 6. Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6. Engenheiros civis.
Resíduos . . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros civis.
Obras portuárias e de engenharia costeira . . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros florestais (no caso de o resíduo ser biomassa florestal). Engenheiros técnicos agrários (no caso de o resíduo ser biomassa florestal).
	<p>Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Quebra-mares;</p> <p><i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;</p> <p><i>c)</i> Rampas-varadouro;</p> <p><i>d)</i> Alimentação artificial de praias;</p> <p><i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p><i>f)</i> Terraplenos portuários).</p> <p>Engenheiros geógrafos (apenas alimentação artificial de praias e dragagens e depósitos de dragados).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Quebra-mares;</p> <p><i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;</p> <p><i>c)</i> Rampas-varadouro;</p> <p><i>d)</i> Alimentação artificial de praias;</p> <p><i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p><i>f)</i> Terraplenos portuários).</p>

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Espaços exteriores . . . . .	<p>Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros florestais [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Matas;</li> <li>b) Arborização em espaço urbano e periurbano;</li> <li>c) Operações de recuperação de áreas degradadas;</li> <li>d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</li> <li>e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</li> <li>f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</li> <li>g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;</li> <li>h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</li> <li>i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</li> <li>j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</li> <li>k) Compartimentação do campo].</li> </ul> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;</li> <li>b) Estabilização e integração de taludes;</li> <li>c) Drenagem superficial).</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</li> <li>b) Estabilização e integração de taludes;</li> <li>c) Drenagem superficial).</li> </ul> <p>Engenheiros agrónomos (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Matas;</li> <li>c) Drenagem superficial;</li> <li>d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</li> <li>e) Aproveitamentos hidroagrícolas;</li> <li>f) Compartimentação do campo).</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos agrários [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Arborização em espaço urbano e periurbano;</li> <li>c) Operações de recuperação de áreas degradadas;</li> <li>d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</li> <li>e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</li> <li>f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</li> <li>g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;</li> <li>h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</li> <li>i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</li> <li>j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</li> <li>k) Compartimentação do campo].</li> </ul> <p>Engenheiros do ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos do ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</li> </ul> <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Pedonalização de ruas;</li> <li>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</li> <li>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</li> <li>e) Parques infantis;</li> <li>f) Parques de campismo;</li> <li>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</li> <li>h) Zonas polidesportivas;</li> <li>i) Loteamentos urbanos;</li> <li>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</li> <li>k) Cemitérios;</li> </ul>

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p> <p>Redes de comunicações . . . . .</p>	<p>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p> <p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);</p> <p>Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria iv prevista no artigo 11.º do anexo i da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Arquitetos paisagistas [apenas:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Campos de golfe;</p> <p>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</p> <p>d) Pedonalização de ruas;</p> <p>e) Matas;</p> <p>f) Compartimentação do campo;</p> <p>g) Projetos de rega;</p> <p>h) Espaços livres;</p> <p>i) Zonas verdes urbanas;</p> <p>j) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</p> <p>k) Cemitérios;</p> <p>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</p> <p>n) Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);</p> <p>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</p> <p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.]</p> <p>Engenheiros eletrotécnicos.</p> <p>Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.</p> <p>Engenheiros eletrotécnicos, qualificados como técnicos ITUR ou ITED.</p> <p>Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações, qualificados como técnicos ITUR ou ITED.</p>

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, qualificados como técnicos ITUR ou ITED. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros químicos. Engenheiros técnicos químicos.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 5 anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:

a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;

b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

4 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:

a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;

b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

5 — Os arquitetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

6 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

#### ANEXO III

### Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

#### QUADRO N.º 1

### Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Os seguintes projetos da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho: a) Fundações diretas em solo de boa qualidade; b) Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até um máximo de 6 m de altura, com contenção por muros de betão armado; c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos para edifícios de categoria I; d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios de categoria I; e) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de categoria I; f) Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas inferiores a 12 kW; g) Pequenas instalações de gás em edifícios de categoria I; h) Instalações simples de equipamentos eletromecânicos; i) Passadiços com vãos inferiores a 20 m sem condicionamentos especiais; j) Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10 m e viés superior a 70°;	Engenheiros com as seguintes especialidades: Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q); Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s); Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o); Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h); Geologia e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q); Agronomia para os projetos referidos nas alíneas k) e l); Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l); Química para os projetos referidos nas alíneas g). Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades: Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q); Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s); Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos na alínea s); Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o); Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>k) Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;</p> <p>l) Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;</p> <p>m) Conduitas adutoras de água e de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>n) Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>o) Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples;</p> <p>p) Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p>q) Terraplenos portuários;</p> <p>r) Produção (centrais com potências instaladas iguais ou inferiores a 5 kVA), postos de transformação com potências instaladas iguais ou inferiores a 500 kVA, redes de distribuição em baixa tensão de pequena dimensão;</p> <p>s) Redes de comunicações de pequena dimensão.</p>	<p>Geotécnica e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);</p> <p>Agrícola para os projetos referidos nas alíneas k) e l);</p> <p>Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);</p> <p>Química para os projetos referidos na alínea g).</p>
<p>Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;</p> <p>b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</p> <p>g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>h) Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes;</p> <p>j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p> <p>k) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>l) Demolições correntes.</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);</p> <p>Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea d);</p> <p>Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k);</p> <p>Agrónomos para os projetos referidos nas alíneas e) e k);</p> <p>Florestais para os projetos referidos nas alíneas e) e k);</p> <p>Química para os projetos referidos nas alíneas h) e i);</p> <p>Biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).</p> <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);</p> <p>Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea d);</p> <p>Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k);</p> <p>Agrários para os projetos referidos nas alíneas e) e k);</p> <p>Química e biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).</p>
<p>Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas prefabricadas, exceto pavimentos com elementos prefabricados;</p> <p>b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Instalações de elevação;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>k) Sistemas elevatórios de águas residuais;</p> <p>l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>m) Sifões invertidos para águas residuais;</p> <p>n) Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>o) Estações de tratamento de resíduos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);</p> <p>Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d) e p);</p> <p>Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);</p> <p>Mecânico para os projetos referidos na alínea e).</p> <p>Engenheiros técnicos com cinco anos de experiência com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);</p> <p>Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d) e p);</p> <p>Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);</p> <p>Mecânico para os projetos referidos na alínea e);</p> <p>Química e biológica, para os projetos referidos na alínea o);</p> <p>Eletrónica e de telecomunicações, para os projetos referidos na alínea p).</p>

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:	Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:
a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;	Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);
b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;	Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);
c) Sistemas de segurança integrada;	Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);
d) Sistemas de gestão técnica centralizada;	Agrónomos para os projetos referidos na alínea o);
e) Autoestradas;	Florestais para os projetos referidos na alínea o);
f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;	Segurança para os projetos referidos na alínea c).
g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;	Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com, pelo menos, 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:
h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;	Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);
i) Sistemas de reutilização de águas residuais;	Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);
j) Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;	Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas c), d), f) e n);
k) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;	Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);
l) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;	Agrários para os projetos referidos na alínea o);
m) Estações de tratamento de resíduos perigosos;	Segurança para os projetos referidos na alínea c);
n) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;	Proteção civil para os projetos referidos na alínea c).
o) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;	
p) Demolições com exigências especiais.	

## QUADRO N.º 2

**Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos**

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Projetos de fundações e estruturas de edifícios . . . . .	Engenheiros civis.
Projetos de obras de escavação e contenção . . . . .	Engenheiros técnicos civis.
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos . . . . .	Engenheiros civis.
	Engenheiros técnicos civis.
	Engenheiros civis.
	Engenheiros técnicos civis.
	Engenheiros mecânicos.
	Engenheiros técnicos mecânicos.
	Engenheiros do ambiente.
	Engenheiros técnicos do ambiente.
	Engenheiros florestais (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas).
	Engenheiros agrónomos (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas).
	Engenheiros técnicos agrários (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas).
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos.
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
	Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).	Engenheiros mecânicos.
	Engenheiros técnicos mecânicos.
	Engenheiros eletrotécnicos.
	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás . . . . .	Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à atividade de projeto na área dos gases combustíveis.
Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas	Engenheiros mecânicos.
	Engenheiros técnicos mecânicos.
Segurança integrada . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos.
	Engenheiros especialistas em segurança.
	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
	Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
	Engenheiros técnicos de proteção civil.
	Engenheiros técnicos de segurança.

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Sistemas de gestão técnica centralizada. . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros mecânicos.
Pontes, viadutos e passadiços . . . . .	Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros civis.
Estradas e arruamentos . . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros civis.
Caminho-de-ferro. . . . .	Engenheiros técnicos civis. Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros eletrotécnicos (apenas projetos de catenária). Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária).
Aeródromos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras hidráulicas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra). Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água). Engenheiros técnicos agrários (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra). Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais). Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente.
Túneis. . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Abastecimento e tratamento de água . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente.
Drenagem e tratamento de águas residuais . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos: a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem; b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário). Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes projetos: a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem; b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).
Resíduos. . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente.
Obras portuárias e de engenharia costeira . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros geógrafos (apenas dragagens, depósitos de dragados e canais e vias navegáveis).
Espaços exteriores . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros florestais [apenas: a) Matas; b) Arborização em espaço urbano e periurbano; c) Operações de recuperação de áreas degradadas;

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
	<p><i>d)</i> Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</p> <p><i>e)</i> Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</p> <p><i>f)</i> Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</p> <p><i>g)</i> Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidadas;</p> <p><i>h)</i> Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</p> <p><i>i)</i> Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</p> <p><i>j)</i> Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</p> <p><i>k)</i> Compartimentação do campo].</p> <p>Engenheiros técnicos florestais (apenas:</p> <p><i>a)</i> Matas;</p> <p><i>b)</i> Compartimentação do campo).</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;</p> <p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</p> <p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p> <p>Engenheiros agrónomos [apenas:</p> <p><i>a)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>b)</i> Matas;</p> <p><i>c)</i> Arborização em espaço urbano e periurbano;</p> <p><i>d)</i> Operações de recuperação de áreas degradadas;</p> <p><i>e)</i> Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</p> <p><i>f)</i> Rede primária e secundária da defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</p> <p><i>g)</i> Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</p> <p><i>h)</i> Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidadas;</p> <p><i>i)</i> Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</p> <p><i>j)</i> Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</p> <p><i>k)</i> Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</p> <p><i>l)</i> Compartimentação de campo].</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas:</p> <p><i>a)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>b)</i> Matas;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial;</p> <p><i>d)</i> Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</p> <p><i>e)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas;</p> <p><i>f)</i> Compartimentação de campo).</p> <p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <p><i>a)</i> Jardins privados e públicos;</p> <p><i>b)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>c)</i> Áreas envolventes do património natural ou cultural;</p> <p><i>d)</i> Espaços livres e zonas verdes urbanas;</p> <p><i>e)</i> Parques infantis;</p> <p><i>f)</i> Parques de campismo;</p> <p><i>g)</i> Enquadramento de edifícios de vária natureza;</p> <p><i>h)</i> Zonas polidesportivas;</p> <p><i>i)</i> Loteamentos urbanos;</p> <p><i>j)</i> Zonas desportivas de recreio e lazer;</p> <p><i>k)</i> Cemitérios;</p> <p><i>l)</i> Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p><i>m)</i> Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou</p>

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p> <p>Redes de comunicações . . . . .</p> <p>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.</p> <p>Projetos acústicos. . . . .</p> <p>Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais.</p> <p>Projetos de segurança contra incêndios em edifícios. . . . .</p> <p>Projetos de arquitetura paisagista. . . . .</p>	<p>materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.)</p> <p>Arquitetos paisagistas no que se refere a:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Pedonalização de ruas;</p> <p>c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;</p> <p>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</p> <p>e) Parques infantis;</p> <p>f) Parques de campismo;</p> <p>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</p> <p>h) Zonas polidesportivas;</p> <p>i) Loteamentos urbanos;</p> <p>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</p> <p>k) Cemitérios;</p> <p>l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</p> <p>n) Integração de estradas de qualquer tipo;</p> <p>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Engenheiros eletrotécnicos.</p> <p>Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.</p> <p>Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).</p> <p>Técnicos qualificados nos termos do estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.</p> <p>Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios.</p> <p>Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável.</p> <p>Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios.</p> <p>Arquitetos paisagistas.</p>

#### Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que sejam relativos a obras e a projetos da categoria I incumbem a engenheiros e a engenheiros técnicos, nas especialidades correspondentes.

3 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem

ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

4 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da

categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

5 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

6 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I

e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

7 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

8 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO IV

**Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos**

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1.ª Edifícios e património construído. . . . .	1.ª Estruturas e elementos de betão . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
	2.ª Estruturas metálicas . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
	3.ª Estruturas de madeira . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	6.ª Carpintarias. . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	7.ª Trabalhos em perfis não estruturais	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro de materiais, apenas classe 6.  Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	8.ª Canalizações e condutas em edifícios	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.  Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.</p>
	9.ª Instalações sem qualificação específica.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro de materiais, apenas classe 6.  Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.	<p>Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6.</p>
2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas.	<p>1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos.</p> <p>2.ª Vias de circulação ferroviária . . . . .</p> <p>3.ª Pontes e viadutos de betão . . . . .</p> <p>4.ª Pontes e viadutos metálicos . . . . .</p> <p>5.ª Obras de arte correntes . . . . .</p>	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	6.ª Saneamento básico . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.  Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.</p>
	7.ª Oleodutos e gasodutos . . . . .	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
	8.ª Calcetamentos . . . . .	<p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto paisagista, apenas classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.  Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	9.ª Ajardinamentos . . . . .	<p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto paisagista, apenas classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro florestal especialista, até à classe 9.  Engenheiro florestal sénior, até à classe 9.  Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro florestal, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	10.ª Infraestruturas de desporto e lazer	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto paisagista, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.</p>
	11.ª Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
3.ª Obras hidráulicas . . . . .	<p>1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.</p> <p>2.ª Obras portuárias . . . . .</p> <p>3.ª Obras de proteção costeira . . . . .</p> <p>4.ª Barragens e diques . . . . .</p> <p>5.ª Dragagens . . . . .</p> <p>6.ª Emissários . . . . .</p>	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro do ambiente, nas 1.ª e 6.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra.</p> <p>Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra.</p> <p>Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1.ª e 6.ª subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6, na 1.ª, na 3.ª e na 5.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6, na 1.ª, na 3.ª e na 5.ª subcategorias.</p>
4.ª Instalações elétricas e mecânicas . . . .	<p>1.ª Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA.</p> <p>2.ª Postos de transformação até 250 kVA.</p> <p>3.ª Postos de transformação acima de 250 kVA.</p> <p>4.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV.</p>	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
	5.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
	6.ª Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
	7.ª Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
	8.ª Instalações de tração elétrica . . . .	Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
	9.ª Infraestruturas de telecomunicações	Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	10.ª Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.  Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.  Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6.  Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6.</p>
	11.ª Instalações de elevação . . . . .	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	12.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.  Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2.  Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1.</p>
	13.ª Estações de tratamento ambiental	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p>
	14.ª Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
	15.ª Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro químico especialista, até à classe 9.  Engenheiro químico sénior, até à classe 9.  Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro químico, até à classe 8.  Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico químico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico químico, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	16.ª Redes de ar comprimido e vácuo	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p>
	17.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.  Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.</p>
	18.ª Gestão técnica centralizada. . . . .	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	19.ª Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
5.ª Outros trabalhos . . . . .	1.ª Demolições . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	2.ª Movimentação de terras . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro florestal, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro agrónomo, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.</p>
	3.ª Túneis e outros trabalhos de geotécnia.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Licenciado em geologia, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	4.ª Fundações especiais . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Licenciado em geologia, até à classe 7.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	6.ª Paredes de contenção e ancoragens	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	7.ª Drenagens e tratamento de taludes	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	8.ª Armaduras para betão armado . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	9.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro de materiais, apenas classe 6.  Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.</p>
	10.ª Cofragens . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	11.ª Impermeabilizações e isolamentos	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p>
	13.ª Caminhos agrícolas e florestais . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto paisagista, até à classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário, até à classe 6.  Engenheiro florestal especialista, até à classe 9.  Engenheiro florestal sénior, até à classe 9.  Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro florestal, até à classe 8.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

1 — Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, as qualificações das licenciaturas referidas no presente anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.

2 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

#### Republicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2 — As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 — A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 — A presente lei aplica-se aos técnicos referidos no n.º 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da atuação de quaisquer empresas ou entidades.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável:

- a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — *(Revogado.)*

3 — A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Assistência técnica», os serviços a prestar pelo autor de projeto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projeto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;
- b) «Autor de projeto», o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;
- c) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;
- d) «Classes de obra», os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;
- e) «Coordenador de projeto», o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a par-

ticipação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto;

f) «Diretor de fiscalização de obra», o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública;

g) «Diretor de obra», o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

h) «Dono da obra», a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública tal como este é definido no Código dos Contratos Públicos, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto;

i) «Empresa de fiscalização», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;

j) «Empresa de projeto», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto;

k) «Empresa responsável pela execução da obra», a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;

l) «Equipa de projeto», equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e pelo coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres;

m) «Estruturas complexas», as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA;

n) «Obra», qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

o) «Projeto», o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

p) «Projeto ordenador», aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados;

q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) «Técnico», a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

#### Artigo 4.º

##### Disposições gerais

1 — Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

3 — A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 — Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 — A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 — Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.

8 — O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 — O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)

#### Artigo 5.º

##### Apreciação de projetos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos

de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

## CAPÍTULO II

### Qualificações dos técnicos

#### SECÇÃO I

##### Equipa de projeto: Autores de projeto e coordenador de projeto

###### Artigo 6.º

###### Equipa de projeto

1 — O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 — Os autores de projeto e o coordenador de projeto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos na presente lei.

3 — A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

###### Artigo 7.º

###### Contrato para elaboração de projeto

1 — A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.

2 — A elaboração de projeto é contratada, nomeadamente:

a) A uma empresa de projeto, com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto na presente lei;

b) A uma equipa de projeto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto.

###### Artigo 8.º

###### Coordenação de projeto

(Revogado.)

###### Artigo 9.º

###### Deveres do coordenador de projeto

1 — Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assumam perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;

c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;

d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;

i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos

deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 — Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

#### Artigo 10.º

##### Qualificação dos autores de projeto

1 — Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.

2 — Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.

3 — Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

#### Artigo 11.º

##### Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

#### Artigo 12.º

##### Deveres dos autores de projetos

1 — Os autores de projeto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os au-

tores de projeto estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:

a) Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;

b) Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

c) Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

d) Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção;

e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;

h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Diretor de obra e diretor de fiscalização de obra

#### Artigo 13.º

##### Diretor de obra

*(Revogado.)*

#### Artigo 14.º

##### Deveres do diretor de obra

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o diretor de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b) Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;

c) Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;

*d)* Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;

*e)* Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer-se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;

*f)* Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

*g)* Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

*h)* Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Para efeito do disposto na alínea *d)* do número anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

#### Artigo 14.º-A

##### Condução da execução dos trabalhos

1 — Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

#### Artigo 15.º

##### Diretor de fiscalização de obra

*(Revogado.)*

#### Artigo 16.º

##### Deveres do diretor de fiscalização de obra

1 — O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

*a)* Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumpri-

mento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

*b)* Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;

*c)* Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;

*d)* Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;

*e)* Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;

*f)* Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;

*g)* Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;

*h)* Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

*i)* Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

*j)* Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

## Artigo 17.º

**Fiscalização de obra pública**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de diretor de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

## CAPÍTULO III

**Responsabilidade civil e garantias**

## Artigo 18.º

**Responsabilidades do dono da obra**

1 — O dono da obra, enquanto adjudicante, respetivamente, da equipa de projeto, do diretor de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

*a)* Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projetos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objetivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;

*b)* Permitir o livre acesso à obra aos autores de projeto e até conclusão daquela.

2 — Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

3 — O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

## Artigo 19.º

**Responsabilidade civil dos técnicos**

1 — Os técnicos e pessoas a quem a presente lei seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da atividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2 — Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua atuação.

3 — A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem esta lei seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou coletivas, por conta ou no interesse das quais atuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4 — A responsabilidade civil prevista na presente lei abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no n.º 1.

## Artigo 20.º

**Situações especiais de responsabilidade**

(Revogado.)

## Artigo 21.º

**Termo de responsabilidade**

1 — Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2 — O coordenador de projeto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação.

3 — Os autores dos projetos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração do respetivo projeto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

4 — O diretor de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projeto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

5 — O diretor de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do diretor de obra, com as devidas adaptações.

6 — Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

7 — Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projeto, os autores de projeto, o diretor de fiscalização de obra e o diretor de obra devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade.

8 — Quando existam vários autores de um projeto, ou ainda, mais do que um projeto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projetos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

9 — Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

10 — Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às

várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

#### Artigo 22.º

##### Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

1 — (*Revogado.*)

2 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 — Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º

4 — Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;
- c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
- d) (*Revogada.*)

5 — Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 — Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 — Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o diretor de fiscalização de obra ou o coordenador de projeto não faltosos.

8 — Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no

local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 — Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

#### Artigo 23.º

##### Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

1 — Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 — Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 6 a 9 do artigo anterior, devendo o dono da obra pública praticar os atos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3 — Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo dono da obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

4 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P.

#### Artigo 24.º

##### Seguro de responsabilidade civil

1 — Os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direção de obra a que se refere o artigo 1.º, estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.

2 — O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 — As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projetos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.

4 — Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua atividade, nomeadamente as empresas de projeto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

6 — O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro-caução ou garantia bancária.

7 — A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do Espaço Económico Europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 — Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 — Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 24.º-A

##### Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

1 — Incumbe ao IMPIC, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

#### Artigo 24.º-B

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8350,40 a prática dos seguintes factos:

a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;

b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;

c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;

d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 24.º-C

##### Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

#### Artigo 24.º-D

##### Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I. P.

2 — Compete ao IMPIC, I. P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

#### Artigo 24.º-E

##### Cobrança coerciva de coimas

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 24.º-F

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 30 % para o IMPIC, I. P.;

c) Em 10 % para a entidade auauante.

2 — Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior,

o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10 % para a entidade autuante.

#### Artigo 24.º-G

##### Infrações disciplinares

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I. P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 25.º

###### Disposições transitórias

1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projeto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projetos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

2 — Os autores dos projetos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projetos de alteração aos projetos de que sejam autores.

3 — Os técnicos referidos no n.º 1 ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de diretor de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, qualificados para projetar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como diretor de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto

de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correta execução para a concessão da autorização de utilização.

6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

##### Artigo 26.º

###### Disposições transitórias para obra pública

1 — O exercício de funções de elaboração de projeto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de atuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na presente lei, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente lei.

2 — Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 27.º

###### Protocolos para definição de qualificações específicas

1 — Compete à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projetos, à direção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efetiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projetos respetivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direção e de fiscalização de obra.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projeto existentes, não afetando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projeto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projeto;

b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respetivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efetiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

4 — Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respetiva qualificação para elaboração de projeto está sujeita ao disposto nos artigos 10.º e 21.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5 — Estão sujeitos a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, incumbindo a respetiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6 — Incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Engenheiros e Ordem dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projeto, direção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e

do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

9 — Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos ou portaria previstos no presente artigo entram em vigor na data da entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.

#### Artigo 29.º

##### Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 — As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

#### ANEXO I

### Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4 . . . . .	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior . . . . .	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos das seguintes obras ou trabalhos: a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Engenheiros; Engenheiros técnicos.

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas; i) Instalações de controlo e gestão técnica; j) Instalações de canalização; k) Instalações de climatização; l) Instalações de gás; m) Instalações de elevação; n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais; o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED); p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e n.º 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II

**Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra**

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º)

QUADRO N.º 1

**Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios**

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.	Engenheiros civis especialistas. Engenheiros civis seniores. Engenheiros civis conselheiros. Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência. Engenheiros técnicos civis especialistas. Engenheiros técnicos civis seniores. Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	Engenheiros civis especialistas. Engenheiros civis seniores. Engenheiros civis conselheiros. Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência. Engenheiros técnicos civis especialistas. Engenheiros técnicos civis seniores. Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência. Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:
Outros edifícios, até à classe 9 de obra . . . . .	a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
	Engenheiros civis especialistas. Engenheiros civis seniores. Engenheiros civis conselheiros. Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência. Engenheiros técnicos civis especialistas. Engenheiros técnicos civis seniores. Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Outros edifícios, até à classe 8 de obra . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência.
Outros edifícios, até à classe 6 de obra . . . . .	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros técnicos mecânicos. Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 3 de obra . . . . .	Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 2 de obra . . . . .	Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 1 de obra . . . . .	Agentes técnicos de arquitetura e engenharia. Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior. Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.  Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.

**Nota relativa às qualificações dos técnicos:**

1 — As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro n.º 1 do presente anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro n.º 1 do presente anexo:

a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;

c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 — Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos.

4 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

QUADRO N.º 2

**Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras**

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Fundações e estruturas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Obras de escavação e contenção . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas. Engenheiros técnicos de geotécnica e minas.
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros do ambiente, até à classe 6. Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6.
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos eletrotécnicos.
Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás . . .	Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE): técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM III, até à classe 2 e técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM II, até à classe 1.
Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
Segurança integrada . . . . .	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiro especialista em segurança. Engenheiros eletrotécnicos.
Sistemas de gestão técnica centralizada . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros técnicos de proteção civil, até à classe 6. Engenheiros técnicos de segurança, até à classe 6. Engenheiros eletrotécnicos.
Pontes, viadutos e passadiços . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos.
Estradas e arruamentos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Caminho-de-ferro . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Aeródromos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras hidráulicas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
	Engenheiros do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
	Engenheiros técnicos do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
	Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
	Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCl, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.
	Engenheiros técnicos agrários (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCl, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
	<p>Engenheiros de geologia e minas (exclusivamente):</p> <p><i>a)</i> Canais e vias navegáveis, até à classe 6;  <i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros geógrafos (apenas canais e vias navegáveis).  Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (exclusivamente):</p> <p><i>a)</i> Canais e vias navegáveis, até à classe 6;  <i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p>
Túneis .....	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Abastecimento e tratamento de água .....	Engenheiros de geologia e minas. Engenheiros técnicos de geotécnica e minas. Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Drenagem e tratamento de águas residuais .....	Engenheiros do ambiente, até à classe 6. Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6. Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis.
Resíduos .....	Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras portuárias e de engenharia costeira .....	Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros florestais (no caso de o resíduo ser biomassa florestal). Engenheiros técnicos agrários (no caso de o resíduo ser biomassa florestal).
	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas (apenas: <p><i>a)</i> Quebra-mares;  <i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;  <i>c)</i> Rampas-varadouro;  <i>d)</i> Alimentação artificial de praias;  <i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;  <i>f)</i> Terraplenos portuários).</p>
	Engenheiros geógrafos (apenas alimentação artificial de praias e dragagens e depósitos de dragados). Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas: <p><i>a)</i> Quebra-mares;  <i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;  <i>c)</i> Rampas-varadouro;  <i>d)</i> Alimentação artificial de praias;  <i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;  <i>f)</i> Terraplenos portuários).</p>
Espaços exteriores .....	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros florestais [apenas: <p><i>a)</i> Matas;  <i>b)</i> Arborização em espaço urbano e periurbano;  <i>c)</i> Operações de recuperação de áreas degradadas;  <i>d)</i> Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;  <i>e)</i> Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);  <i>f)</i> Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;  <i>g)</i> Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;  <i>h)</i> Obras de regularização de linhas de drenagem natural;  <i>i)</i> Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;  <i>j)</i> Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;  <i>k)</i> Compartimentação do campo].</p> Engenheiros de geologia e minas (apenas: <p><i>a)</i> Minas pedreiras, saibreiras e areiros;  <i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;  <i>c)</i> Drenagem superficial).</p>

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
	<p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</li> <li>b) Estabilização e integração de taludes;</li> <li>c) Drenagem superficial).</li> </ul> <p>Engenheiros agrónomos (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Matas;</li> <li>c) Drenagem superficial;</li> <li>d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</li> <li>e) Aproveitamentos hidroagrícolas;</li> <li>f) Compartimentação do campo).</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos agrários [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Arborização em espaço urbano e periurbano;</li> <li>c) Operações de recuperação de áreas degradadas;</li> <li>d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</li> <li>e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</li> <li>f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</li> <li>g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;</li> <li>h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</li> <li>i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</li> <li>j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</li> <li>k) Compartimentação do campo].</li> </ul> <p>Engenheiros do ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos do ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</li> </ul> <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Pedonalização de ruas;</li> <li>c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;</li> <li>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</li> <li>e) Parques infantis;</li> <li>f) Parques de campismo;</li> <li>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</li> <li>h) Zonas polidesportivas;</li> <li>i) Loteamentos urbanos;</li> <li>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</li> <li>k) Cemitérios;</li> <li>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</li> <li>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</li> </ul> <p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);</p> <p>Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas,</p>

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p> <p>Redes de comunicações . . . . .</p> <p>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível</p>	<p>redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Arquitetos paisagistas [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Campos de golfe;</li> <li>c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;</li> <li>d) Pedonalização de ruas;</li> <li>e) Matas;</li> <li>f) Compartimentação do campo;</li> <li>g) Projetos de rega;</li> <li>h) Espaços livres;</li> <li>i) Zonas verdes urbanas;</li> <li>j) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</li> <li>k) Cemitérios;</li> <li>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</li> <li>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</li> <li>n) Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);</li> <li>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</li> </ul> <p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra].</p> <p>Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros eletrotécnicos, qualificados como técnicos ITUR ou ITED. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações, qualificados como técnicos ITUR ou ITED. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, qualificados como técnicos ITUR ou ITED. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros químicos. Engenheiros técnicos químicos.</p>

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do

anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:

a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;

b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra;

4 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:

a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;

b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou

automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

5 — Os arquitetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

6 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO III

**Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

## QUADRO N.º 1

**Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia**

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>Os seguintes projetos da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Fundações diretas em solo de boa qualidade;</p> <p>b) Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até um máximo de 6 m de altura, com contenção por muros de betão armado;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos para edifícios de categoria I;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios de categoria I;</p> <p>e) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de categoria I;</p> <p>f) Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas inferiores a 12 kW;</p> <p>g) Pequenas instalações de gás em edifícios de categoria I;</p> <p>h) Instalações simples de equipamentos eletromecânicos;</p> <p>i) Passadiços com vãos inferiores a 20 m sem condicionamentos especiais;</p> <p>j) Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10 m e viés superior a 70º;</p> <p>k) Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;</p> <p>l) Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;</p> <p>m) Conduções adutoras de água e de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>n) Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>o) Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples;</p> <p>p) Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p>q) Terraplenos portuários;</p> <p>r) Produção (centrais com potências instaladas iguais ou inferiores a 5 kVA), postos de transformação com potências instaladas iguais ou inferiores a 500 kVA, redes de distribuição em baixa tensão de pequena dimensão;</p> <p>s) Redes de comunicações de pequena dimensão.</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);            Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);            Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);            Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);            Geologia e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);            Agronomia para os projetos referidos nas alíneas k) e l);            Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);            Química para os projetos referidos nas alíneas g).</p> <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);            Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);            Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos na alínea s);            Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);            Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);            Geotécnica e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);            Agrícola para os projetos referidos nas alíneas k) e l);            Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);            Química para os projetos referidos na alínea g).</p>
<p>Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;</p> <p>b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);            Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea d);            Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k);            Agrónomos para os projetos referidos nas alíneas e) e k);</p>

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;  d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;  e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;  f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;  g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;  h) Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;  i) Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes;  j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;  k) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;  l) Demolições correntes.</p>	<p>Florestais para os projetos referidos nas alíneas e) e k);  Química para os projetos referidos nas alíneas h) e i);  Biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).</p> <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);  Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea d);  Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k).  Agrários para os projetos referidos nas alíneas e) e k);  Química e biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).</p>
<p>Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas prefabricadas, exceto pavimentos com elementos prefabricados;  b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;  c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;  d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;  e) Instalações de elevação;  f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;  g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;  h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;  i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;  j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;  k) Sistemas elevatórios de águas residuais;  l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;  m) Sifões invertidos para águas residuais;  n) Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;  o) Estações de tratamento de resíduos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;  p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;  q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);  Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d) e p);  Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);  Mecânico para os projetos referidos na alínea e).</p> <p>Engenheiros técnicos com cinco anos de experiência com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);  Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d) e p);  Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);  Mecânico para os projetos referidos na alínea e);  Química e biológica, para os projetos referidos na alínea o);  Eletrónica e de telecomunicações, para os projetos referidos na alínea p).</p>
<p>Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;  b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;  c) Sistemas de segurança integrada;  d) Sistemas de gestão técnica centralizada;  e) Autoestradas;  f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;  g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;  h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;  i) Sistemas de reutilização de águas residuais;  j) Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;  k) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;  l) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</p>	<p>Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);  Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);  Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);  Agrónomos para os projetos referidos na alínea o);  Florestais para os projetos referidos na alínea o);  Segurança para os projetos referidos na alínea c).</p> <p>Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com, pelo menos, 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <p>Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);  Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);  Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas c), d), f) e n);  Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);  Agrários para os projetos referidos na alínea o);  Segurança para os projetos referidos na alínea c);  Proteção civil para os projetos referidos na alínea c).</p>

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>m) Estações de tratamento de resíduos perigosos;  n) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;  o) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;  p) Demolições com exigências especiais.</p>	

## QUADRO N.º 2

**Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos**

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Projetos de fundações e estruturas de edifícios . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Projetos de obras de escavação e contenção . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros do ambiente. Engenheiros técnicos do ambiente. Engenheiros florestais (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas). Engenheiros agrónomos (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas). Engenheiros técnicos agrários (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas).
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos.
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos.
Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à atividade de projeto na área dos gases combustíveis.
Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos.
Segurança integrada . . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros especialistas em segurança. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros técnicos de proteção civil. Engenheiros técnicos de segurança.
Sistemas de gestão técnica centralizada. . . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos.
Pontes, viadutos e passadiços . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Estradas e arruamentos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Caminho-de-ferro. . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros eletrotécnicos (apenas projetos de catenária). Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária).
Aeródromos . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras hidráulicas . . . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra). Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI,

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Túneis .....	<p>intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água).</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra).</p> <p>Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais).</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p>
Abastecimento e tratamento de água .....	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p>
Drenagem e tratamento de águas residuais .....	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos:</p> <p><i>a)</i> Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem;</p> <p><i>b)</i> Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes projetos:</p> <p><i>a)</i> Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem;</p> <p><i>b)</i> Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).</p>
Resíduos .....	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p>
Obras portuárias e de engenharia costeira .....	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p> <p>Engenheiros geógrafos (apenas dragagens, depósitos de dragados e canais e vias navegáveis).</p>
Espaços exteriores .....	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros florestais [apenas:</p> <p><i>a)</i> Matas;</p> <p><i>b)</i> Arborização em espaço urbano e periurbano;</p> <p><i>c)</i> Operações de recuperação de áreas degradadas;</p> <p><i>d)</i> Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</p> <p><i>e)</i> Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);</p> <p><i>f)</i> Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</p> <p><i>g)</i> Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas áridas;</p> <p><i>h)</i> Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</p> <p><i>i)</i> Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</p> <p><i>j)</i> Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</p> <p><i>k)</i> Compartimentação do campo].</p> <p>Engenheiros técnicos florestais (apenas:</p> <p><i>a)</i> Matas;</p> <p><i>b)</i> Compartimentação do campo).</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;</p> <p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</p> <p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p>

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
	<p>Engenheiros agrónomos [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Matas;</li> <li>c) Arborização em espaço urbano e periurbano;</li> <li>d) Operações de recuperação de áreas degradadas;</li> <li>e) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;</li> <li>f) Rede primária e secundária da Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI);</li> <li>g) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;</li> <li>h) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas áridas;</li> <li>i) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;</li> <li>j) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;</li> <li>k) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</li> <li>l) Compartimentação de campo].</li> </ul> <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Matas;</li> <li>c) Drenagem superficial;</li> <li>d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</li> <li>e) Aproveitamentos hidroagrícolas;</li> <li>f) Compartimentação de campo).</li> </ul> <p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Pedonalização de ruas;</li> <li>c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;</li> <li>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</li> <li>e) Parques infantis;</li> <li>f) Parques de campismo;</li> <li>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</li> <li>h) Zonas polidesportivas;</li> <li>i) Loteamentos urbanos;</li> <li>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</li> <li>k) Cemitérios;</li> <li>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</li> <li>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</li> </ul> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.)</p> <p>Arquitetos paisagistas no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Pedonalização de ruas;</li> <li>c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;</li> <li>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</li> <li>e) Parques infantis;</li> <li>f) Parques de campismo;</li> <li>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</li> <li>h) Zonas polidesportivas;</li> <li>i) Loteamentos urbanos;</li> <li>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</li> <li>k) Cemitérios;</li> <li>l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</li> <li>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</li> <li>n) Integração de estradas de qualquer tipo;</li> <li>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</li> </ul>

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
	Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica. . .	Engenheiros eletrotécnicos.
Redes de comunicações . . . . .	Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência. Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	Técnicos qualificados nos termos do estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.
Projetos acústicos. . . . .	Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios.
Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais.	Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável.
Projetos de segurança contra incêndios em edifícios. . . . .	Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios.
Projetos de arquitetura paisagista. . . . .	Arquitetos paisagistas.

#### Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que sejam relativos a obras e a projetos da categoria I incumbem a engenheiros e a engenheiros técnicos, nas especialidades correspondentes.

3 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

4 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

5 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou ter, pelo

menos, 13 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

6 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

7 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

8 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO IV

**Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos**

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1.ª Edifícios e património construído	1.ª Estruturas e elementos de betão	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
	2.ª Estruturas metálicas . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
	3.ª Estruturas de madeira . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, até à classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
	4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, apenas classe 6.
	5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	6.ª Carpintarias . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	7.ª Trabalhos em perfis não estruturais.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, até à classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro de materiais, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	8.ª Canalizações e condutas em edifícios.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.  Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.</p>
	9.ª Instalações sem qualificação específica.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro de materiais, apenas classe 6.  Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.  Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.</p>
	10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.	<p>Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto, apenas classe 6.  Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6.</p>
2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas.	1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	2.ª Vias de circulação ferroviária	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	3.ª Pontes e viadutos de betão . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	4.ª Pontes e viadutos metálicos . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	5.ª Obras de arte correntes . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	6.ª Saneamento básico . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.  Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.</p>
	7.ª Oleodutos e gasodutos . . . . .	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
	8.ª Calcetamentos . . . . .	<p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Arquiteto paisagista, apenas classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.  Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	9.ª Ajardinamentos . . . . .	<p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto paisagista, apenas classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro florestal especialista, até à classe 9.  Engenheiro florestal sénior, até à classe 9.  Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro florestal, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.  Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	10.ª Infraestruturas de desporto e lazer.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Arquiteto paisagista, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.</p>
	11.ª Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
3.ª Obras hidráulicas . . . . .	<p>1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.</p> <p>2.ª Obras portuárias . . . . .</p> <p>3.ª Obras de proteção costeira . . .</p> <p>4.ª Barragens e diques . . . . .</p> <p>5.ª Dragagens . . . . .</p> <p>6.ª Emissários . . . . .</p>	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro do ambiente, nas 1.ª e 6.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra.</p> <p>Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra.</p> <p>Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1.ª e 6.ª subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6, na 1.ª, na 3.ª e na 5.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6, nas 1.ª e 4.ª subcategorias.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6, na 1.ª, na 3.ª e na 5.ª subcategorias.</p>
4.ª Instalações elétricas e mecânicas	1.ª Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	2.ª Postos de transformação até 250 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	3.ª Postos de transformação acima de 250 kVA.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	4.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	5.ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	6.ª Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	7.ª Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	8.ª Instalações de tração elétrica . . .	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	9.ª Infraestruturas de telecomunicações.	<p>Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).</p>
	10.ª Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6.</p>
	11.ª Instalações de elevação . . . . .	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	12.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p> <p>Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2.</p> <p>Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1.</p>
	13.ª Estações de tratamento ambiental.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p>
	14.ª Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.	Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.
	15.ª Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro químico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro químico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico químico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico químico, apenas classe 6.</p>
	16.ª Redes de ar comprimido e vácuo	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.</p>
	17.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte.	<p>Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.</p>
	18.ª Gestão técnica centralizada . . .	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro mecânico, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
	19.ª Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.	<p>Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro mecânico, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.  Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.</p>
5.ª Outros trabalhos . . . . .	1.ª Demolições . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	2.ª Movimentação de terras . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.  Engenheiro florestal, apenas classe 6.  Engenheiro agrónomo, apenas classe 6.  Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.</p>
	3.ª Túneis e outros trabalhos de geotecnia.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Licenciado em geologia, apenas classe 6.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	4.ª Fundações especiais . . . . .	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Licenciado em geologia, até à classe 7.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	6.ª Paredes de contenção e ancoragens.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	7.ª Drenagens e tratamento de taludes.	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>
	8.ª Armaduras para betão armado	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p>

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Arquiteto, apenas classe 6.
	9.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6. Engenheiro de materiais, apenas classe 6. Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.
	10.ª Cofragens . . . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6. Arquiteto, apenas classe 6.
	11.ª Impermeabilizações e isolamentos.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6. Arquiteto, apenas classe 6.
	12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6. Engenheiro mecânico, apenas classe 6. Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
	13.ª Caminhos agrícolas e florestais.	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
		<p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro civil, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico civil, até à classe 6.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Arquiteto paisagista, até à classe 6.  Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro agrónomo, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico agrário, até à classe 6.  Engenheiro florestal especialista, até à classe 9.  Engenheiro florestal sénior, até à classe 9.  Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro florestal, até à classe 8.  Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.  Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

1 — Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, as qualificações das licenciaturas referidas no presente anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.

2 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

### Resolução da Assembleia da República n.º 55/2015

**Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no Domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México em 16 de outubro de 2013.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República

Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos no Domínio da Redução da Procura e da Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado na Cidade do México em 16 de outubro de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS NO DOMÍNIO DA REDUÇÃO DA PROCURA E DA LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.**

A República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, adiante designados como «Partes»:

Desejando aprofundar as relações bilaterais entre os dois Estados;

Tendo presente que a produção e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como o branqueamento do produto dessas atividades, representam uma grave ameaça para a ordem e segurança pública e para a própria economia de ambos os Estados, assim como para o bem-estar e a saúde dos próprios cidadãos, em particular para a sua população mais jovem;

Reconhecendo a importância do reforço e do desenvolvimento da cooperação entre as Partes na prevenção e combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

Conscientes de que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, garantindo o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

Considerando as disposições da Convenção Única sobre Estupefacientes, adotada em Nova Iorque, a 30 de março de 1961, tal como modificada pelo Protocolo adotado em Genebra, em 25 de março de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, todas concluídas no âmbito das Nações Unidas;

Conscientes de que as organizações criminosas que operam a nível internacional estão cada vez mais envolvidas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

Tendo ainda em conta o respeito pela soberania, igualdade e benefício mútuo;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Acordo estabelece a cooperação entre as Partes no domínio da redução da procura e da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o respetivo direito interno.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

As Partes cooperarão, em conformidade com o direito internacional aplicável, com o respetivo direito interno e com o presente Acordo, no âmbito da:

a) Prevenção, investigação, deteção e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; e

b) Prevenção da toxicod dependência, do tratamento e da reinserção social dos toxicod dependentes e da redução de riscos e minimização de danos.

#### Artigo 3.º

##### Autoridades competentes

As autoridades responsáveis pela aplicação do presente Acordo na respetiva área de competência são:

a) Pela República Portuguesa:

- i) A Procuradoria-Geral da República;
- ii) A Polícia Judiciária; e
- iii) O Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências;

b) Pelos Estados Unidos Mexicanos:

- i) A Secretaria de Relações Exteriores;
- ii) A Secretaria de Governação;
- iii) A Secretaria de Saúde; e
- iv) A Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 4.º

##### Modalidades de cooperação

1 — A cooperação entre as Partes poderá assumir diversas modalidades, entre as quais se incluem:

a) A colaboração e o intercâmbio de experiências em matéria de recolha, tratamento e divulgação de informação relativa à caracterização do fenómeno da droga e da toxicod dependência;

b) O intercâmbio periódico de informação e de publicações relativas à luta contra a droga e a toxicod dependência;

c) A troca de informações sobre as iniciativas desenvolvidas a nível nacional em matéria de prevenção, tratamento e reinserção social dos toxicod dependentes;

d) A promoção de encontros entre as respetivas autoridades nacionais competentes em matéria de droga e de toxicod dependência, através de cursos de formação, intercâmbio de especialistas e realização de conferências, entre outros;

e) A promoção de políticas de prevenção da toxicod dependência e de redução da procura e produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com base no princípio da responsabilidade partilhada;

f) A troca de informações sobre experiências e estratégias em matéria de redução da procura ao nível das políticas intersectoriais — saúde, educação assistência social, sistema penitenciário e judiciário — e ao nível das áreas de prevenção, tratamento, reabilitação, reinserção social e redução de danos, bem como sobre projetos de investigação que contribuam para um melhor conhecimento do fenómeno das drogas e da toxicod dependência;

g) A troca de informações de carácter operacional, forense e jurídico e sobre a localização e a identificação de pessoas, de organizações e de objetos relacionados com atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, os locais de origem e de destino e os métodos de cultivo e produção, os canais e os meios utilizados pelos traficantes e sobre o *modus operandi* e as técnicas de ocultação, a variação de preços e os novos tipos de substâncias psicotrópicas;

h) O intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo os métodos e técnicas de luta contra este tipo de criminalidade, assim como o estudo conjunto de associações ou de grupos de traficantes, métodos e técnicas por estes utilizados;

i) A troca de informações sobre as tendências, as vias e as rotas utilizadas para o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e sobre os métodos e as modalidades de funcionamento dos controlos antidroga nas fronteiras;

j) A troca de informações sobre a utilização de novos meios técnicos para o fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e, sempre que possível, a troca de amostras de novos estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

k) O intercâmbio de experiências relativas à supervisão do comércio ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas tendo em vista o combate ao tráfico ilícito e ao abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

l) O intercâmbio de informação e de experiências sobre a regulamentação do controlo da produção, da importação, da exportação, do armazenamento, da distribuição e da

venda de precursores de químicos, de solventes e de outras substâncias que sirvam para o fabrico dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas a que se refere o presente Acordo; e

m) A formação técnico-profissional de funcionários das autoridades competentes de ambas as Partes.

2 — A cooperação prevista nas alíneas g) a l) do número anterior abrange também os precursores e as substâncias químicas essenciais.

3 — As Partes poderão estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objetivos do presente Acordo, nomeadamente a utilização de oficiais de ligação e de meios telemáticos de comunicação seguros e fiáveis para a troca de informação.

#### Artigo 5.º

##### Investigações

1 — A pedido das autoridades competentes de uma Parte, as autoridades competentes da outra Parte poderão promover a realização, no seu respetivo território, de investigações relacionadas com as atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o respetivo direito interno.

2 — A Parte requerida compromete-se a comunicar atempadamente os resultados alcançados com as referidas investigações, sempre e quando tal for previsto pelo respetivo direito interno.

#### Artigo 6.º

##### Forma do pedido

Todos os pedidos de informação previstos no presente Acordo deverão ser apresentados por escrito e conter uma exposição sintética dos elementos que os motivam.

#### Artigo 7.º

##### Conteúdo do pedido

1 — O pedido deverá indicar:

- a) A autoridade que o formula;
- b) A autoridade a quem é dirigido;
- c) O objeto;
- d) A finalidade; e
- e) Qualquer outra informação que possibilite o seu cumprimento.

2 — O pedido deve ser cumprido o mais rapidamente possível.

3 — Em caso de urgência o pedido pode ser feito verbalmente, desde que confirmado por escrito no prazo de sete dias a contar do pedido verbal.

4 — Se a Parte requerida considerar que a informação contida no pedido não é suficiente para lhe dar cumprimento, poderá solicitar o fornecimento de informações complementares.

#### Artigo 8.º

##### Língua

Cada Parte transmitirá à outra Parte os pedidos na sua língua oficial, acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte requerida ou na língua inglesa.

#### Artigo 9.º

##### Recusa do pedido

1 — A Parte requerida poderá recusar, na sua totalidade ou parcialmente, o pedido se considerar que a sua execução poderá atentar contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado ou ser contrário ao seu direito interno ou a compromissos internacionais.

2 — A Parte requerente deverá ser notificada, por escrito e em tempo oportuno, sobre a recusa total ou parcial do pedido, recebendo simultaneamente a fundamentação das razões que levaram a essa recusa.

#### Artigo 10.º

##### Informações confidenciais, documentos e dados de natureza pessoal

1 — As Partes deverão assegurar a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal recebidos, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo, nos termos do presente Acordo, do direito internacional aplicável e do respetivo direito interno.

2 — A Parte requerida notificará a Parte requerente sobre o facto de as informações concedidas ao abrigo do presente Acordo serem confidenciais, nos termos do presente Acordo, do direito internacional aplicável e do respetivo direito interno.

3 — As informações confidenciais, os documentos e os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das partes ao abrigo do presente acordo não deverão ser transferidos para terceiros, salvo prévio consentimento da parte requerida e desde que sejam oferecidas garantias legais adequadas em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos do presente acordo, do direito internacional e do direito interno aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Utilização e transferência de dados pessoais

1 — Nos termos do direito internacional aplicável e do direito interno das partes, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo deverão:

- a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- b) Mostrar-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- c) Ser exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, sejam posteriormente apagados ou retificados; e
- d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas sujeitas a investigação, durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para as quais serão tratados posteriormente, sendo eliminados findo esse período, sempre que tal for exigido pelo respetivo direito interno.

2 — Se qualquer pessoa cujos dados são objeto de transferência requerer acesso aos mesmos, a Parte requerida deverá fornecer, diretamente, o acesso a esses dados, bem

como proceder à sua correção, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do direito internacional aplicável e do respetivo direito interno.

#### Artigo 12.º

##### Comissão Mista Luso-Mexicana

1 — É criada uma Comissão Mista Luso-Mexicana de Cooperação para a Redução da Procura e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, doravante designada por «Comissão Mista», com o objetivo de coordenar e acompanhar a aplicação do presente Acordo.

2 — A Comissão Mista é composta por representantes das autoridades competentes, designadas no artigo 3.º do presente Acordo.

3 — A Comissão Mista poderá convidar representantes de outras entidades nacionais com competência especializada em matéria de redução da procura e de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 — A Comissão Mista recomendará às Partes as ações específicas que considere relevantes para alcançar os objetivos estipulados no presente Acordo e apresentará sugestões com vista a aprofundar, melhorar e promover a cooperação bilateral no quadro da prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como nas áreas da prevenção, tratamento, reinserção e de redução de riscos e minimização de danos.

5 — A Comissão Mista poderá reunir com a periodicidade que as Partes entendam como necessária, de forma alternada no território de cada uma das Partes ou através de videoconferência, em lugares e datas a acordar através da via diplomática.

#### Artigo 13.º

##### Consultas

As autoridades competentes de ambas as Partes poderão efetuar consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

#### Artigo 14.º

##### Relação com outras convenções internacionais

As disposições do presente Acordo não prejudicarão os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais nas quais a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos sejam parte.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da receção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 16.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvida através de negociações, por via diplomática.

#### Artigo 17.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo.

#### Artigo 18.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 180 dias após a data de receção da respetiva notificação.

4 — A denúncia do presente Acordo não afetará os pedidos de colaboração em curso ao abrigo do presente Acordo, salvo vontade manifestada pelas Partes, por escrito e por via diplomática.

#### Artigo 19.º

##### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Rui Chancerelle de Machete*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

*Jesús Murillo Karam*, Procurador-Geral da República.

#### ACUERDO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS EN MATERIA DE REDUCCIÓN DE LA DEMANDA Y LUCHA CONTRA EL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS.

La República Portuguesa y los Estados Unidos Mexicanos, en lo sucesivo denominados las «Partes»:

Deseando profundizar las relaciones bilaterales entre los dos Estados;

Teniendo presente que la producción y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, así como el lavado de dinero producto de esas actividades representan una grave amenaza para el orden, la seguridad pública y la propia economía de ambos Estados, al igual que para el bienestar y la salud de los ciudadanos, en particular para su población más joven;

Reconociendo la importancia de reforzar y desarrollar la cooperación entre las Partes para la prevención y lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Conscientes de que la cooperación entre las Partes debe realizarse en forma eficaz, garantizando el respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales, en los términos de los instrumentos jurídicos internacionales aplicables en la materia;

Considerando las disposiciones de la Convención Única sobre Estupefacientes, adoptada en Nueva York el 30 de marzo de 1961 y su Protocolo Modificatorio, adoptado en Ginebra el 25 de marzo de 1972; de la Convención sobre Sustancias Sicotrópicas, adoptada en Viena el 21 de febrero de 1971 y de la Convención contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas, adoptada en Viena el 20 de diciembre de 1988, todos adoptados en el marco de la Organización de las Naciones Unidas;

Conscientes de que las organizaciones delictivas que operan a nivel internacional están cada vez más involucradas en el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Teniendo en cuenta el respeto a la soberanía, la igualdad y el beneficio mutuos;

han acordado lo siguiente:

#### Artículo 1

##### Objetivo

El presente Acuerdo tiene como objetivo establecer la cooperación entre las Partes en materia de reducción de la demanda y lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, de conformidad con su respectivo derecho interno.

#### Artículo 2

##### Ámbito

Las Partes cooperarán, en los términos del derecho internacional, de su respectivo derecho interno y del presente Acuerdo, en materia de:

a) prevención, investigación, detección y persecución del tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas; y

b) prevención de la farmacodependencia, del tratamiento y de la reinserción social de los farmacodependientes y de la reducción de riesgos y minimización de daños.

#### Artículo 3

##### Autoridades competentes

Las autoridades responsables de la aplicación del presente Acuerdo, dentro de su respectivo ámbito de competencia son:

a) Por la República Portuguesa:

- i) la Procuraduría General de la República;
- ii) la Policía Judicial; y
- iii) el Servicio de Intervención de Conductas Adictivas y las Dependencias;

b) Por los Estados Unidos Mexicanos:

- i) la Secretaría de Relaciones Exteriores;
- ii) la Secretaría de Gobernación;
- iii) la Secretaría de Salud; y
- iv) la Procuraduría General de la República.

#### Artículo 4

##### Modalidades de cooperación

1 — La cooperación entre las Partes podrá llevarse a cabo a través de diversas modalidades, las cuales pueden incluir las siguientes:

a) colaboración e intercambio de experiencias en materia de obtención, tratamiento y divulgación de información relativa al fenómeno de la droga y la farmacodependencia;

b) intercambio periódico de información y de publicaciones relativas a la lucha contra la droga y la farmacodependencia;

c) intercambio de información sobre las iniciativas que se desarrollen a nivel nacional en materia de prevención, tratamiento y reinserción social de los farmacodependientes;

d) promoción de encuentros entre las respectivas autoridades nacionales competentes en materia de drogas y farmacodependencia, a través de cursos de formación, intercambio de especialistas y realización de conferencias, entre otros;

e) promoción de políticas de prevención de la farmacodependencia, así como reducción de la demanda y producción de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, atendiendo al principio de responsabilidad compartida;

f) intercambio de experiencias y estrategias en materia de reducción de la demanda a través de políticas en materia sanitaria, educativa, de bienestar, jurídica, así como del sistema penitenciario en las áreas de prevención, tratamiento, rehabilitación y socialización de la reducción de daños, y proyectos de investigación que contribuyan a mejorar el conocimiento del fenómeno de la droga y la farmacodependencia;

g) intercambio de información para uso referencial sobre la localización e identificación de personas, organizaciones y objetos relacionados con actividades vinculadas al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, los lugares de origen y de destino y los métodos de cultivo y producción, los canales y los medios utilizados por los traficantes y sobre el *modus operandi* y las técnicas de ocultación, la variación de precios y los nuevos tipos de sustancias psicotrópicas;

h) intercambio de experiencias y de especialistas, incluyendo los métodos y técnicas de lucha contra este tipo de delincuencia, así como el estudio conjunto de asociaciones o de grupos de traficantes, métodos y técnicas utilizados por éstos;

i) intercambio de información sobre las tendencias, las vías y las rutas utilizadas para el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y sobre los métodos y modalidades de funcionamiento de los controles antidroga en las fronteras;

j) compartir información sobre el uso de nuevos medios técnicos para la fabricación de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, e intercambiar, siempre y cuando sea posible, muestras de los mismos;

k) intercambio de experiencias relativas a la supervisión del comercio ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, con miras a combatir el tráfico ilícito y el abuso de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

l) intercambio de información y experiencias sobre la reglamentación del control de la producción, importación, exportación, almacenamiento, distribución y venta de precursores químicos, solventes y otros componentes que sirvan para la producción de los estupefacientes y sustancias psicotrópicas a que se refiere el presente Acuerdo; y

m) capacitación técnico-profesional de funcionarios de las autoridades competentes de ambas Partes.

2 — La cooperación prevista en los incisos g) a l) del número anterior incluirá también los precursores y las sustancias químicas esenciales.

3 — Las Partes podrán establecer otras modalidades de cooperación que estimen pertinentes para la consecución del objetivo del presente Acuerdo, en particular la utilización de funcionarios de enlace y de medios electrónicos seguros y confiables de comunicación para el intercambio de información.

#### Artículo 5

##### Investigaciones

1 — A solicitud de las autoridades competentes de una Parte, las autoridades competentes de la otra Parte podrán promover la realización de investigaciones en su respectivo territorio, relacionadas con las actividades vinculadas al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, de conformidad con su respectivo derecho interno.

2 — La Parte requerida comunicará oportunamente los resultados obtenidos en las referidas investigaciones, siempre y cuando así lo prevea su respectivo derecho interno.

#### Artículo 6

##### Forma de la solicitud

Todas las solicitudes de información previstas en el presente Acuerdo deberán presentarse por escrito y contener un resumen de los elementos que las motivan.

#### Artículo 7

##### Contenido de la solicitud

1 — La solicitud deberá indicar:

- a) la autoridad que la formula;
- b) la autoridad a la que se dirige;
- c) el objeto;
- d) la finalidad; y
- e) cualquier otra información que haga posible su cumplimiento.

2 — La solicitud debe cumplirse lo más pronto posible.

3 — En caso de urgencia la solicitud puede hacerse verbalmente, siempre que se confirme por escrito en un plazo de siete (7) días desde la solicitud verbal.

4 — Si la Parte requerida considera que la información contenida en la solicitud no es suficiente para darle cumplimiento, podrá pedir que se le proporcione información complementaria.

#### Artículo 8

##### Idioma

Cada una de las Partes transmitirá a la otra Parte las solicitudes en su idioma oficial, acompañadas de una traducción al idioma oficial de la Parte requerida, o al idioma inglés.

#### Artículo 9

##### Denegación de la solicitud

1 — La Parte requerida podrá denegar la solicitud, total o parcialmente, si considera que su ejecución podría atentar contra la soberanía, la seguridad, el orden público u otros

intereses esenciales de su Estado, o contraviene su derecho interno o el derecho internacional.

2 — La Parte requirente deberá ser notificada por escrito y de manera oportuna, sobre la denegación total o parcial de la solicitud, y deberá recibir simultáneamente el fundamento de los motivos que condujeron a esa denegación.

#### Artículo 10

##### Información confidencial, documentos y datos personales

1 — Las Partes deberán mantener la confidencialidad de la información, de los documentos y de los datos personales que reciban, por escrito o verbalmente, que tengan como objetivo alcanzar la finalidad del presente Acuerdo, en los términos del derecho internacional aplicable, de su respectivo derecho interno y del presente Acuerdo.

2 — La Parte requerida notificará a la Parte requirente el hecho de que la información transmitida conforme al presente Acuerdo es confidencial, en los términos del derecho internacional aplicable, de su respectivo derecho interno y del presente Acuerdo.

3 — La información confidencial, los documentos y los datos personales que reciban las autoridades competentes de las Partes al amparo del presente Acuerdo, no deben ser transmitidos a terceros, salvo consentimiento previo de la Parte requerida y de que se otorguen las garantías legales adecuadas en materia de protección de datos personales, en los términos del derecho internacional, del derecho interno aplicable y del presente Acuerdo.

#### Artículo 11

##### Utilización y transmisión de datos personales

1 — En los términos del derecho internacional aplicable y del derecho interno de las Partes, los datos que se utilicen y se transmitan al amparo del presente Acuerdo deberán:

a) alcanzar los fines específicos del presente Acuerdo, y no podrán ser utilizados de manera incompatible con esos fines;

b) ser adecuados, pertinentes y no excesivos en relación con los fines para los que fueron obtenidos, transmitidos y posteriormente utilizados;

c) ser exactos y, si es necesario, actualizarse, debiendo tomar todas las medidas razonables para procurar que los datos inexactos o incompletos sean posteriormente eliminados o rectificadas, atendiendo a los propósitos para los que fueron obtenidos o para los cuales fueron utilizados; y

d) ser conservados a fin de permitir la identificación de personas sujetas a investigación durante el periodo que sea necesario para la consecución de los fines para los que fueron obtenidos o para los cuales serán utilizados posteriormente, y ser eliminados al finalizar ese periodo, siempre y cuando así lo prevea su respectivo derecho interno.

2 — Si una persona cuyos datos sean objeto de transmisión solicita el acceso a los mismos, la Parte requerida deberá facilitar directamente el acceso a esos datos, y procederá a su corrección, salvo que dicha solicitud pueda ser denegada en los términos del derecho internacional aplicable y del respectivo derecho interno.

## Artículo 12

**Comisión Mixta Luso-Mexicana**

1 — Se creará una Comisión Mixta Luso-Mexicana de Cooperación en materia de Reducción de la Demanda y Lucha contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, en adelante denominada «Comisión Mixta», con el objetivo de coordinar y dar seguimiento a la instrumentación del presente Acuerdo.

2 — La Comisión Mixta se integrará por representantes de las autoridades competentes designadas en el artículo 3 del presente Acuerdo.

3 — La Comisión Mixta podrá invitar a participar a representantes de otras instancias nacionales que cuenten con facultades especializadas en materia de reducción de la demanda y lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

4 — La Comisión Mixta formulará recomendaciones a las Partes sobre acciones específicas que considere relevantes para alcanzar los objetivos establecidos en el presente Acuerdo y realizará sugerencias con miras a profundizar, mejorar y promover la cooperación bilateral en el marco de la prevención y lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, así como en materia de prevención, tratamiento, reinserción, reducción de la demanda y minimización de daños.

5 — La Comisión Mixta podrá reunirse con la periodicidad que las Partes estimen necesario, de manera alternada en el territorio de cada una de las Partes o bajo la modalidad de videoconferencia, en los lugares y fechas que se acuerden a través de la vía diplomática.

## Artículo 13

**Consultas**

Las autoridades competentes de ambas Partes podrán efectuar consultas regulares a fin de evaluar las acciones realizadas para dar cumplimiento al presente Acuerdo.

## Artículo 14

**Relación con otras convenciones internacionales**

Las disposiciones del presente Acuerdo no afectarán los derechos y obligaciones que deriven de otras convenciones internacionales de las que la República Portuguesa y los Estados Unidos Mexicanos sean parte.

## Artículo 15

**Entrada en vigor**

El presente Acuerdo entrará en vigor el trigésimo (30) día siguiente a la fecha de recepción de la segunda notificación enviada por escrito y a través de la vía diplomática, comunicando el cumplimiento de los requisitos del derecho interno de las Partes, para tal efecto.

## Artículo 16

**Solución de controversias**

Cualquier controversia relativa a la interpretación o a la aplicación del presente Acuerdo será resuelta mediante negociaciones, a través de la vía diplomática.

## Artículo 17

**Enmienda**

1 — El presente Acuerdo podrá ser enmendado por cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 15 del presente Acuerdo.

## Artículo 18

**Vigencia y denuncia**

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor de manera indefinida.

2 — Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, dar por terminado el presente Acuerdo.

3 — La terminación deberá ser notificada a la otra Parte, por escrito y por la vía diplomática, y producirá efectos ciento ochenta (180) días después de la fecha de recepción de dicha notificación.

4 — La terminación del presente Acuerdo no afectará las solicitudes de cooperación que hubieren sido tramitadas de conformidad con el presente Acuerdo, a menos que las Partes convengan expresamente lo contrario, de manera escrita y por la vía diplomática.

## Artículo 19

**Registro**

La Parte en cuyo territorio se firme el presente Acuerdo lo someterá para su registro, en el menor tiempo posible una vez que éste entre en vigor, ante el Secretariado de las Naciones Unidas, en los términos del artículo 102.º de la Carta de las Naciones Unidas, y deberá, igualmente, notificar a la otra Parte la conclusión de este procedimiento e indicarle el número de registro atribuido.

Firmado en la Ciudad de México el dieciséis de octubre de dos mil trece, en dos ejemplares originales, en idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Rui Chancelle de Machete*, Ministro de Estado y Negocios Extranjeros.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

*Jesús Murillo Karam*, Procurador General de la República.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 159/2015**

**de 1 de junho**

No quadro da revisão dos regimes de incentivos do Estado à comunicação social, o Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, procedeu à extinção, por fusão, do Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS), serviço central da administração direta do Estado, e à consequente integração das suas atribuições na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), nas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.).

No que especificamente diz respeito à SGPCM, essa integração conduziu a que este serviço viesse a suceder nas atribuições do GMCS no domínio do apoio ao Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro, ministros e demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, no apoio à conceção e avaliação das políticas públicas na área da comunicação social e da sociedade de informação.

Neste contexto, importa alterar a Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, alterada pela Portaria n.º 323/2013, de 31 de outubro, no sentido de se proceder à criação de uma nova direção de serviços no âmbito da SGPCM, a Direção de Serviços de Política Legislativa para os Media, à qual são atribuídas competências nos domínios da comunicação social e da sociedade de informação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e do Despacho n.º 6990/2013, de 21 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, alterada pela Portaria n.º 323/2013, de 31 de outubro, que fixa a estrutura nuclear dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março

O artigo 1.º da Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, alterada pela Portaria n.º 323/2013, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Direção de Serviços de Política Legislativa para os Media.

2 — .....»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março

É aditado à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, alterada pela Portaria n.º 323/2013, de 31 de outubro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

##### Direção de Serviços de Política Legislativa para os Media

À Direção de Serviços de Política Legislativa para os Media, abreviadamente designada por DSPLM, compete:

- a) Assegurar a prática de todos os atos necessários ao cumprimento das responsabilidades da SG em matéria

de conceção e avaliação das políticas públicas na área da comunicação social e da sociedade de informação;

b) Proceder à elaboração de estudos na área da comunicação social e da sociedade da informação;

c) Elaborar e participar, nas esferas nacional e internacional, na preparação de propostas legislativas e regulamentares na área da comunicação social e da sociedade da informação;

d) Participar em grupos de trabalho e fóruns, nacionais e internacionais, na área da comunicação social e da sociedade de informação;

e) Proceder à recolha e tratamento de informação relevante com vista à definição e ou aperfeiçoamento das políticas públicas na área da comunicação social e da sociedade da informação e constituir e atualizar um acervo documental especializado nestas áreas;

f) Prestar aos membros do Governo integrados na PCM todo o apoio técnico que lhe seja solicitado na área da comunicação social e da sociedade da informação, designadamente no domínio da representação externa do Estado;

g) Emitir pareceres e elaborar estudos relativos à execução dos regimes de incentivos do Estado à comunicação social;

h) Emitir as autorizações para reembolso dos encargos de expedição de publicações periódicas de informação geral e proceder à validação da respetiva documentação apresentada a reembolso, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de fevereiro;

i) Exercer as competências de fiscalização e de instrução e decisão de processos de contraordenação relativamente a publicações periódicas de informação geral, nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de fevereiro;

j) Assegurar a representação dos processos judiciais e litígios pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro.»

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 26 de maio de 2015. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 22 de maio de 2015.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 160/2015

de 1 de junho

A Portaria n.º 976/2009, de 1 de setembro, veio fixar o âmbito temporal e espacial de aplicação do regime experimental de execução, exploração e acesso à informação cadastral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio.

Tendo em conta a fase em que se encontra o desenvolvimento dos trabalhos na área abrangida, importa proceder à adequação do âmbito temporal fixado naquela portaria.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de maio, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o seguinte:

#### Artigo Único

O artigo 2.º da Portaria n.º 976/2009, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

O período experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, aplica-se, entre 2 de setembro de 2009 e 31 de dezembro de 2016, às freguesias que constam do quadro anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.»

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 11 de maio de 2015.

#### Portaria n.º 161/2015

de 1 de junho

O Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, que criou a ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC), estabeleceu competências de fiscalização e auditoria no âmbito do mercado de combustíveis. Para tanto, foram atribuídos à ENMC, nos termos do disposto no artigo 6.º-A dos respetivos Estatutos, publicados no Anexo V ao referido Decreto-Lei, poderes de autoridade, em particular no âmbito da fiscalização e aplicação de sanções.

O exercício das competências de fiscalização e auditoria implica o acesso e o livre-trânsito a locais e equipamentos normalmente vedados ao público ou de acesso condicionado, o que impõe a necessidade de assegurar a clara e imediata identificação dos funcionários da ENMC incumbidos dessas funções. Nesse sentido, cumpre agora definir o respetivo modelo de cartão de identificação, com vista a permitir o regular desenvolvimento das ações de fiscalização a cargo da ENMC.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., com competências de fiscalização, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Cor, material e dimensões

O cartão de identificação é impresso em ambas as faces de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

#### Artigo 3.º

##### Elementos obrigatórios

1 — O cartão contém os seguintes elementos:

- a) O escudo nacional, no canto superior esquerdo;
- b) A expressão «REPÚBLICA PORTUGUESA» no topo, centrada e de cor preta;
- c) O logótipo da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. em letras maiúsculas, no canto superior direito;
- d) A fotografia do titular, do tipo passe e a cores;
- e) A designação «Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia», seguida da designação em letras maiúsculas «ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS» ambas centradas e de cor preta;
- f) A expressão «LIVRE-TRÂNSITO» centrada em letras maiúsculas e de cor vermelha;
- g) O número de identificação do cartão, o nome, o cargo ou a categoria do titular, a data da emissão e a validade;
- h) A assinatura digital do Conselho de Administração;
- i) Os direitos e as prerrogativas do titular, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, na parte superior do verso;
- j) A assinatura do titular no verso.

#### Artigo 4.º

##### Autenticação

Os cartões de identificação são assinados pelo Conselho de Administração da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E.

#### Artigo 5.º

##### Emissão, distribuição, substituição e devolução

1 — A emissão, distribuição, substituição e devolução do cartão são objeto de registo em suporte informático.

2 — O cartão de identificação tem a validade de três anos e é substituído sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos nele inscritos.

3 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, pode ser emitida uma segunda via, com indicação expressa de «SEGUNDA VIA», até final do respetivo prazo de validade, aplicando-se o disposto no artigo 4.º e no número anterior, com as devidas adaptações.

4 — O uso obrigatório do cartão pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, sendo obrigatoriamente devolvido sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 18 de maio de 2015.

## ANEXO

(artigo 1.º)

 <b>REPÚBLICA PORTUGUESA</b> Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia		
<b>ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS</b>		
<b>LIVRE-TRÂNSITO</b>		
Cartão n.º  Nome: Cargo: Emissão: Validade:	<div style="border: 1px solid black; width: 60px; height: 40px; margin: 0 auto;">FOTO</div>	
Conselho de Administração		

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, que aprova os Estatutos da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., as entidades sujeitas a ações de fiscalização estão obrigadas a prestar ao titular deste cartão, quando em serviço, todas as informações solicitadas, bem como fornecer a sua completa identificação. O titular deste cartão goza das seguintes direitos e prerrogativas:

- Acceso e livre-trânsito nas instalações e equipamentos;
- Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspeccionadas;
- Proceder à selagem provisória de quaisquer instalações ou equipamentos, quando isso se mostre necessário, por razões de segurança, face às infrações detetadas;
- Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para cumprimento das respetivas funções, nomeadamente para a selagem definitiva de instalações e levantamento de autos de notícia por infração de normas aplicáveis.

Ass.: do titular.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Portaria n.º 162/2015**

de 1 de junho

A Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», devem cumprir determinadas obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso, sob pena de redução ou exclusão dos apoios.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos e outras obrigações.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no

Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos à ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

**Artigo 2.º****Reduções e exclusões**

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos à ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» determinam-se nos termos da tabela constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Orientações técnicas e normas de procedimento**

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.

## ANEXO

## Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos»

(a que se refere o artigo 2.º)

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 55/2015, de 27.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade—importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão—efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência—em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso.	CN sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado.	Excludente.	N/A	N/A	100% da ajuda.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 10.º n.º 1 b)	Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, galináceos ou outras aves de capoeira, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola; b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola; c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.	Área da exploração	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado—limite encabeçamento) / limite encabeçamento].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 10.º n.º 1 c)	Manter durante o período de retenção para cada espécie, o número de CN declaradas na candidatura.	CN sob compromisso	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 50% se compromisso for inferior a 4 CN e de 25% para compromisso maiores que 4CN.	

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 55/2015, de 27.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade—importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão—efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência—em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
									A redução determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	
Artigo 10.º n.º 1 d)	Manter fora do período de retenção, no mínimo, uma fêmea reprodutora explorada em linha pura ou um macho reprodutor, no caso de efetivos constituídos exclusivamente por um máximo de dois machos reprodutores.	CN sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado.	Excludente.	N/A	N/A	100% da ajuda.	
Artigo 10.º n.º 1 e)	Participar nas ações decorrentes das atividades diretamente relacionadas com a execução de um programa de conservação genética animal ou de um programa de melhoramento genético animal, sempre que solicitado pela respetiva associação de criadores	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante.	Baixo.	Reduzido.	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica.
Artigo 10.º n.º 1 f)	Comunicar à entidade responsável pela gestão do livro genealógico ou registo fundador todas as alterações do efetivo pecuário, de forma a assegurar que os animais detidos a 31 de maio de cada ano estão em conformidade com os registos mantidos pela entidade gestora.	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante.	Baixo.	Reduzido.	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica.
Artigo 10.º n.º 1 g)	Cumprir as normas constantes do livro genealógico ou registo fundador.	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante.	Baixo.	Reduzido.	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Decreto-Lei n.º 97/2015

de 1 de junho

O Ministério da Saúde pretende uma mudança de paradigma no modo de utilização e aquisição das tecnologias de saúde, nomeadamente medicamentos e dispositivos médicos. Para o efeito, é criado, pelo presente decreto-lei, o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS), que integra todas as entidades públicas e privadas na área da saúde com o objetivo de obter ganhos em saúde, harmonizado com outros sistemas europeus que procuram atingir o mesmo objetivo.

Apesar de o SiNATS integrar todos os intervenientes nas tecnologias de saúde, quer as suas responsabilidades, quer o resultado da avaliação das tecnologias de saúde, são diferentes em função do âmbito de utilização das mesmas. Assim, a avaliação das tecnologias de saúde tanto pode materializar-se em recomendações gerais para a sua utilização no sistema de saúde, como em condições de utilização e aquisição para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

O SiNATS permitirá que as tecnologias de saúde sejam objeto de avaliação e reavaliação num contexto integrado e com recurso preferencial à fixação de objetivos através de contratos com os titulares das autorizações. O sistema que agora se cria está em linha com as melhores práticas europeias e constitui um importante passo no sentido de melhorar o funcionamento do sistema de saúde nacional. É de sublinhar, como inovação importante e que reforça o caráter compreensivo do sistema, a circunstância de os dispositivos médicos serem também abrangidos pela avaliação de tecnologias.

O SiNATS baseia-se no conhecimento técnico do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), e em todo o acervo de informação que pode ser organizado e estruturado com vista a proceder-se à avaliação das tecnologias de saúde, para se poder determinar condições ótimas de utilização.

Através do SiNATS procede-se à avaliação técnica, terapêutica e económica das tecnologias de saúde, suportada num sistema de informação que recolhe e disponibiliza informação para todas as entidades que pretendam decidir da qualidade, economia, eficácia, eficiência e efetividade da utilização de medicamentos e dispositivos médicos ou outras tecnologias de saúde.

O SiNATS é suportado por órgãos técnicos que validam a informação e avaliam a aplicação das tecnologias de saúde, introduzindo, deste modo, racionalidade na participação e na aquisição de tecnologias de saúde.

Um dos aspetos importantes do regime agora aprovado consiste na clara indicação de que a introdução no mercado e suscetibilidade de comercialização e utilização de uma tecnologia de saúde é condição necessária, mas não suficiente, para o seu financiamento pelo SNS.

Com efeito, decorre de exigências de qualidade, economia, eficiência e eficácia que a decisão de permitir a utilização, no SNS, de certa tecnologia de saúde, deve depender não só dos controlos de qualidade, segurança e eficácia que presidem à decisão de introdução no mercado, mas também de um controlo da eficiência e efetividade que permita demonstrar que os recursos públicos destinados à prestação de cuidados de saúde são utilizados em

Previsão na Portaria n.º 55/2015, de 27.02.	Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento			Redução/Exclusão			
	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade—importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão—efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência—em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 f)	Disponibilizar a recolha de material genético, quando solicitado pelo Banco Português de Germoplasma Animal.	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante.	Baixo.	Reduzido.	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica.	
								1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica.	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) "Compromisso Essencial (E)", sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis;  
 b) "Compromisso Básico (B)", sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis;  
 c) "Compromisso Secundário (S)", sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.  
 (3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

tecnologias de saúde que oferecem mais-valias relevantes. A criação dos mecanismos para efetuar esse controlo é um dos propósitos do regime agora aprovado.

O presente decreto-lei introduz profundas alterações na legislação atualmente em vigor, revogando o Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, que estabelece as regras a que obedece a avaliação prévia, para efeitos da sua aquisição pelos hospitais do SNS, de medicamentos que devam ser reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar, bem como de outros medicamentos sujeitos a receita médica restrita, quando apenas comercializados ao nível hospitalar, o regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, e o Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2012, de 12 de julho, 34/2013, de 27 de fevereiro, e 19/2014, de 5 de fevereiro, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados.

Em primeiro lugar, procede-se a uma simplificação regulamentar de algumas matérias procedimentais que carecem de atualização permanente.

Por outro lado, conferem-se ao INFARMED, I. P., competências regulamentares de natureza técnica, no contexto das suas atribuições.

Para além disso, introduz-se o contrato como forma de regulação das relações jurídicas administrativas com os titulares das autorizações de utilização de medicamentos, dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde.

Pretende-se, assim, não só obter uma participação ativa dos particulares na definição da situação jurídica de cada uma das tecnologias de saúde, mas também estabelecer uma corresponsabilização nas finalidades do SiNATS.

Foi ouvida, a título obrigatório, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, que aprova a orgânica do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

#### Artigo 2.º

##### Criação e âmbito

1 — É criado o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS).

2 — O SiNATS é constituído pelo conjunto de entidades e meios que procedem à avaliação de tecnologias de

saúde e da respetiva utilização, cabendo a sua gestão ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e de Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro.

3 — São abrangidas pelo SiNATS todas as entidades, públicas ou privadas, que produzem, comercializam ou utilizam tecnologias de saúde.

4 — A avaliação no âmbito do SiNATS abrange todas as tecnologias de saúde.

5 — A avaliação das tecnologias de saúde abrange, nomeadamente, a avaliação técnica, a avaliação de diagnóstico e ou terapêutica e a avaliação económica.

## Artigo 3.º

### Objetivos e definições

1 — São objetivos do SiNATS:

- a) Maximizar os ganhos em saúde e a qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Contribuir para a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- c) Garantir a utilização eficiente dos recursos públicos em saúde;
- d) Monitorizar a utilização e a efetividade das tecnologias;
- e) Reduzir desperdícios e ineficiências;
- f) Promover e premiar o desenvolvimento de inovação relevante;
- g) Promover o acesso equitativo às tecnologias.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Grupo genérico de dispositivos», o conjunto de dispositivos médicos que apresentem finalidades de utilização iguais ou semelhantes, ou com tecnologia comum, que permitam classificá-los de uma forma genérica, não refletindo características específicas;

b) «Grupo homogéneo», o conjunto de medicamentos com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias ativas, dosagem e via de administração, com a mesma forma farmacêutica ou com formas farmacêuticas equivalentes, no qual se inclua pelo menos um medicamento genérico existente no mercado, podendo ainda integrar o mesmo grupo homogéneo os medicamentos que, embora não cumprindo aqueles critérios, integrem o mesmo grupo ou subgrupo farmacoterapêutico e sejam considerados equivalentes terapêuticos dos demais medicamentos que daquele grupo fazem parte;

c) «Inovação terapêutica», a situação em que a tecnologia de saúde tem valor terapêutico e ou de diagnóstico acrescentado em determinada indicação face à alternativa existente na prática clínica para a situação em causa;

d) «Medicamento genérico existente no mercado», o medicamento genérico que registre vendas efetivas ou cuja comercialização, conforme notificação do titular, se inicie até à data da elaboração pelo INFARMED, I. P., das listas de grupos homogéneos;

e) «Medicamento inovador», o medicamento contendo novas substâncias ativas, novas formas farmacêuticas e ou novas indicações terapêuticas, entre outros critérios;

f) «Preço de venda ao armazenista», o preço máximo para os medicamentos no estágio de produção ou importação;

g) «Preço de venda ao público», o preço máximo dos medicamentos para venda ao público no estúdio de retalho;

h) «Preço de referência», o valor sobre o qual incide a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos incluídos em cada um dos grupos homogêneos, de acordo com o escalão ou o regime de comparticipação que lhes é aplicável;

i) «Tecnologias de saúde», os medicamentos, dispositivos médicos ou procedimentos médicos ou cirúrgicos, bem como as medidas de prevenção, diagnóstico ou tratamento de doenças utilizadas na prestação de cuidados de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Sistema de Informação para a Avaliação das Tecnologias de Saúde

1 — O SiNATS é suportado por um Sistema de Informação para a Avaliação das Tecnologias de Saúde (SIATS), da responsabilidade do INFARMED, I. P.

2 — O SIATS contém toda a informação necessária à avaliação das tecnologias de saúde, no respeito pelas normas legais, nomeadamente as relativas a tratamento de dados pessoais.

3 — Os dados que constam do SIATS podem ser obtidos de outros sistemas de informação de entidades públicas ou privadas, ou pela realização de registos próprios, devendo, em todo o caso, a informação recolhida ser previamente anonimizada, garantindo-se que tal anonimização não possa ser revertida.

4 — O INFARMED, I. P., pode solicitar a todos os serviços ou organismos e a pessoas singulares e coletivas intervenientes no sistema de saúde, a transmissão de quaisquer elementos necessários ao funcionamento do SIATS, devendo os dados ser anonimizados.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o conselho diretivo do INFARMED, I. P., pode definir, mediante regulamento, o tipo de elementos, os formatos padrão estruturados dos dados e as metodologias padronizadas ou orientadoras de recolha de dados, os quais são de utilização e cumprimento obrigatórios pelas entidades obrigadas à transmissão ou ao registo da informação que deve constar do SIATS.

6 — A informação constante do SIATS e os estudos que suportam as decisões de avaliação de tecnologias de saúde são publicitadas em termos a definir pelo conselho diretivo do INFARMED, I. P.

7 — Os regulamentos emitidos pelo conselho diretivo ao abrigo do disposto no n.º 5 asseguram o disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, bem como o cumprimento das regras de interoperabilidade definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 8 de novembro.

#### Artigo 5.º

##### Avaliação das tecnologias de saúde

1 — O resultado da avaliação das tecnologias de saúde constitui fundamento para:

a) Autorizar, renovar ou revogar a utilização da tecnologia de saúde, nos casos legalmente previstos;

b) Decidir sobre o preço, a comparticipação, a aquisição ou a instalação da tecnologia de saúde, por parte do sistema de saúde;

c) A emissão de recomendações ou decisões de utilização de quaisquer tecnologias de saúde, quando necessário, após articulação com outras entidades do Ministério da Saúde;

d) Decidir a manutenção da comparticipação ou a aquisição, mediante avaliação prévia de tecnologia de saúde, as quais são efetuadas por contrato ou ato administrativo.

2 — A avaliação das tecnologias de saúde deve ter em conta a comportabilidade financeira para o SNS da sua utilização.

3 — O INFARMED, I. P., pode promover oficiosamente a avaliação ou a reavaliação, para todos os efeitos previstos no presente decreto-lei, de todas as tecnologias de saúde, de acordo com o plano anual de atividades do SiNATS.

4 — Os procedimentos administrativos de avaliação das tecnologias de saúde são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, relativamente à:

a) Determinação e revisão do preço de venda ao público (PVP) de medicamentos;

b) Comparticipação e avaliação prévia de tecnologias de saúde.

5 — Os custos dos atos previstos no presente decreto-lei constituem encargos dos requerentes e são definidos pela portaria referida no número anterior, a qual pode ainda estabelecer formas simplificadas de avaliação do valor de diagnóstico e ou terapêutico comparado e da vantagem económica.

6 — Os critérios técnico-científicos para a avaliação das diferentes tecnologias de saúde são estabelecidos em regulamento aprovado pelo conselho diretivo do INFARMED, I. P.

7 — O INFARMED, I. P., pode celebrar protocolos ou contratar peritos em avaliação de tecnologias da saúde, com a natureza de pessoa coletiva ou singular, nacional ou estrangeira, para a realização de avaliações de tecnologias de saúde.

#### Artigo 6.º

##### Contratos

1 — Os contratos no âmbito do SiNATS são celebrados pelo INFARMED, I. P., e têm por objetivo assegurar um funcionamento eficiente e concertado do sistema de saúde.

2 — Os contratos a celebrar no âmbito do SiNATS são autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação no conselho diretivo do INFARMED, I. P.

3 — Os contratos previstos nos números anteriores enquadram as condições de comparticipação ou da decisão de aquisição mediante avaliação prévia da tecnologia de saúde, comprometendo de modo efetivo o titular dessas tecnologias com os objetivos do sistema de saúde.

4 — Os contratos no âmbito das tecnologias de saúde podem ser de comparticipação ou de avaliação prévia, os quais regulam, nomeadamente, os seguintes aspetos, conforme seja adequado a cada tipo de contrato e de tecnologia:

a) Unidade de referência, como apresentações, dosagens ou formas farmacêuticas ou identificação da tecnologia de saúde;

b) Preço máximo considerado adequado para a tecnologia de saúde em questão, de acordo com a decisão de avaliação proferida;

c) Montante máximo de encargos a suportar pelo Estado, no conjunto dos estabelecimentos e serviços do SNS, com a aquisição da tecnologia de saúde em questão ou da

respetiva Denominação Comum Internacional, tendo por base determinado número de doentes, e respetivos mecanismos de garantia;

d) Consequências da ultrapassagem dos montantes de encargos previamente acordados, designadamente a fixação de um prazo, contado após notificação do INFARMED, I. P., para a efetiva devolução ao SNS dos montantes pagos em excesso, a redução do preço da tecnologia de saúde em causa ou de outras pertencentes ao mesmo titular, ou outros mecanismos de compensação ou dedução financeira ou garantia dessa devolução;

e) Inclusão das metas a atingir após a implementação da tecnologia de saúde, para efeitos de reavaliação da mesma;

f) Indicação de todas as ações necessárias à criação e gestão de informação que permita aferir o cumprimento das metas estabelecidas para a utilização e efetividade, em contexto real, da tecnologia de saúde, de modo credível e cientificamente sustentado em evidências;

g) Mecanismos de monitorização, designadamente dos montantes de encargos, na perspetiva do contributo da tecnologia de saúde em causa para a sustentabilidade do SNS;

h) Definição clara e precisa das responsabilidades dos diversos intervenientes na realização das ações referidas nas alíneas anteriores e dos recursos a afetar às mesmas;

i) Existência de um período limitado no tempo, findo o qual se procede à redução do montante de participação, com equivalente redução do PVP da tecnologia de saúde, ou à respetiva exclusão da participação;

j) Existência de um período limitado no tempo, durante o qual deve ser apresentado um conjunto adicional de evidências que fundamentem as decisões de manter a participação ou de alterar o respetivo escalão, no caso da participação, ou de permitir a aquisição da tecnologia de saúde pelas entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, no caso da avaliação prévia;

k) Entidades que podem usar as tecnologias de saúde objeto de participação ou avaliação prévia;

l) Estabelecimento de restrições de utilização da tecnologia de saúde;

m) Mecanismos de partilha de risco relativamente à utilização da tecnologia de saúde;

n) Deveres ou condicionantes considerados adequados à obtenção dos fins visados pelo contrato;

o) Vigência, renovação, modificação e cessação do contrato.

5 — Os contratos de participação e de avaliação prévia devem refletir, de modo claro, que o titular da tecnologia de saúde assume não só o risco inerente ao eventual incumprimento das metas fixadas no contrato, mas também o risco inerente à eventual não obtenção de informação suficiente relativa à implementação dessa tecnologia e à consequente incerteza quanto à maior efetividade relativa reclamada.

6 — Os contratos de participação e de avaliação prévia podem ser resolvidos a todo o tempo, em caso de incumprimento por uma das partes das obrigações neles previstas.

#### Artigo 7.º

##### Vicissitudes dos contratos

1 — Os contratos de participação e de avaliação prévia podem ser modificados ou cessar quando ocorram ou se tornem conhecidos factos que representem uma al-

teração dos pressupostos que presidiram à sua celebração, incluindo a reavaliação das prioridades do Estado na afetação dos seus recursos financeiros.

2 — A cessação dos efeitos dos contratos de participação ou de avaliação prévia pode ocorrer por decisão unilateral da entidade competente para participar ou para decidir a contratação, sempre que se verifiquem causas de exclusão da participação.

3 — Os contratos podem ampliar e ou especificar os fundamentos da modificação ou da cessação do contrato, previstos no presente decreto-lei.

4 — A modificação ou cessação do contrato, nos termos previstos no presente artigo, opera por decisão do INFARMED, I. P., ouvido o cocontratante, ou por acordo entre as partes.

5 — As vicissitudes dos contratos de participação e avaliação prévia têm eficácia automática nos contratos de fornecimento da tecnologia de saúde a instituições e serviços do SNS em vigor, nomeadamente no que diz respeito aos preços.

6 — A modificação ou a cessação dos contratos de participação ou de avaliação prévia, bem como o seu impacto nos contratos de fornecimento em vigor, nos termos do presente artigo, não conferem ao titular da tecnologia de saúde em causa o direito a qualquer indemnização, compensação ou reequilíbrio financeiro.

## CAPÍTULO II

### Dos preços das tecnologias de saúde

#### SECÇÃO I

##### Medicamentos de uso humano

#### Artigo 8.º

##### Regime de preços, descontos e deduções

1 — Os medicamentos de uso humano podem ficar sujeitos ao regime de preços máximos.

2 — Em alternativa ao regime de preços máximos referido no número anterior pode ser estabelecido um regime de preços notificados, nos termos a fixar na portaria referida no n.º 4.

3 — O PVP do medicamento é fixado pelo conselho diretivo do INFARMED, I. P., nos termos do presente decreto-lei.

4 — Os tipos de medicamentos que ficam sujeitos ao regime de preços máximos ou notificados são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — Os medicamentos sujeitos ao regime de preços máximos não podem ser comercializados sem que seja obtido um PVP, mediante requerimento do titular da respetiva autorização de introdução no mercado (AIM), cujo procedimento é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

6 — O regime de preços máximos determina a fixação do valor do medicamento no estágio de retalho, o qual não pode ser ultrapassado, podendo o titular da AIM ou o seu representante, voluntariamente, praticar preços inferiores ao PVP.

7 — É permitida a prática de descontos em todo o circuito do medicamento, desde o fabricante ao retalhista.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, os descontos efetuados pelas farmácias nos preços dos me-

dicamentos compartilhados pelo Estado incidem, exclusivamente, sobre a parte do preço não participada.

9 — Os descontos praticados pelas farmácias podem ser objeto de divulgação, sem prejuízo da aplicação das normas respeitantes à publicidade de medicamentos.

10 — Por razões de interesse público ou de regularização do mercado, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode determinar a prática de deduções sobre os PVP autorizados, em condições a regulamentar por portaria.

#### Artigo 9.º

##### Composição do preço dos medicamentos

O PVP do medicamento é composto:

- a) Pelo preço de venda ao armazenista (PVA);
- b) Pela margem de comercialização do distribuidor grossista;
- c) Pela margem de comercialização do retalhista;
- d) Pela taxa sobre a comercialização de medicamentos;
- e) Pelo imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

#### Artigo 10.º

##### Determinação do preço de venda ao público dos medicamentos

1 — O PVP dos medicamentos a introduzir pela primeira vez no mercado nacional ou os referentes a alterações da forma farmacêutica e da dosagem não podem exceder a média que resultar da comparação com os PVA em vigor nos países de referência para o mesmo medicamento ou, caso este não exista, para as especialidades farmacêuticas idênticas ou essencialmente similares.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o PVA é calculado sem taxas nem impostos aplicáveis nos países de referência, acrescido das margens de comercialização, taxas e impostos vigentes em Portugal.

3 — O PVP dos medicamentos genéricos corresponde a uma percentagem do PVP autorizado em Portugal para o medicamento de referência ou nos termos do n.º 1, caso este não exista.

4 — São fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde:

- a) A percentagem a que se refere o n.º 3;
- b) Os critérios de determinação do PVA máximo e as margens máximas de comercialização;
- c) Os critérios de determinação do PVP dos medicamentos genéricos;
- d) A determinação do PVP dos medicamentos objeto de importação paralela.

5 — Os países de referência referidos no n.º 1 são anualmente definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, publicado até 15 de novembro do ano precedente, selecionando os países da União Europeia, face a Portugal, que apresentem ou um produto interno bruto per capita comparável em paridade de poder de compra ou um nível de preços mais baixo.

6 — O despacho referido no número anterior pode, a título excecional e devidamente fundamentado, fixar países de referência diferentes, tendo em conta a prevalência de determinadas patologias.

#### Artigo 11.º

##### Revisão de preços

1 — Os preços máximos fixados são revistos anualmente ou extraordinariamente.

2 — A revisão anual dos preços dos medicamentos abrangidos pelo presente decreto-lei processa-se com base na comparação com preços praticados nos países de referência.

3 — O preço do medicamento pode também ser revisto, a título excecional, por motivos de interesse público ou por iniciativa do titular da AIM, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — Os critérios, prazos e demais procedimentos que presidem à revisão de preços são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — Os preços dos medicamentos podem ainda ser objeto de redução, a título excecional, fundamentada na regularização do respetivo mercado, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

6 — O regime previsto no presente artigo é também aplicável aos preços máximos de aquisição fixados em sede de avaliação prévia, podendo os critérios de determinação do preço, nomeadamente os países e ou o valor de referência, ser diferentes dos estabelecidos para o PVP.

7 — Caso o INFARMED, I. P., verifique, na comunicação efetuada pelo titular da AIM ou pelo seu representante, uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação do disposto das regras de revisão anual, comunica-lhes os novos preços corrigidos, que devem ser aplicados no prazo máximo de cinco dias úteis.

8 — No caso previsto no número anterior, o titular da AIM, ou o seu representante, fica obrigado a transferir para a entidade responsável pelo orçamento do SNS o valor equivalente ao diferencial entre o preço comunicado por aquelas entidades e o preço corrigido pelo INFARMED, I. P., relativamente a todas as embalagens do medicamento que tenham sido comercializadas no âmbito do SNS com preço incorreto ou inadequadamente atualizado.

## SECÇÃO II

### Dispositivos médicos

#### Artigo 12.º

##### Preços dos dispositivos médicos

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem determinados dispositivos ou grupos genéricos de dispositivos médicos ser sujeitos a regimes especiais de preços máximos para os utentes do SNS ou para as entidades tuteladas por aquele membro do Governo.

2 — A determinação dos preços máximos prevista no número anterior pode ser feita, sem prejuízo de outros critérios, através de análise retrospectiva dos preços praticados nos estabelecimentos e serviços do SNS durante um período não inferior a seis meses e, sempre que possível, expurgados da influência dos seguintes fatores:

- a) A quantidade de bens adquirida;
- b) A urgência necessária ao fornecimento do dispositivo médico;
- c) O prazo e a forma de pagamento estabelecidos;

d) A necessidade de prestar formação aos utilizadores do dispositivo;

e) A inclusão de serviços de manutenção necessários ao bom funcionamento do dispositivo.

3 — O despacho referido no n.º 1 pode determinar uma codificação para os dispositivos médicos.

4 — Para determinados dispositivos médicos, podem ser estabelecidos preços máximos de aquisição para as entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante contrato de avaliação prévia, independentemente da inclusão em tipos de dispositivos médicos sujeitos à referida avaliação.

## CAPÍTULO III

### Comparticipação das tecnologias de saúde

#### SECÇÃO I

#### Comparticipação no preço dos medicamentos

##### Artigo 13.º

##### Comparticipação

1 — O Estado pode participar a aquisição dos medicamentos prescritos aos beneficiários do SNS e de outros subsistemas públicos de saúde.

2 — A participação referida no n.º 1 é estabelecida mediante:

- a) Uma percentagem do PVP do medicamento;
- b) Um sistema de preços de referência;
- c) A ponderação de fatores relacionados, nomeadamente com características dos doentes, prevalência de determinadas doenças e objetivos de saúde pública.

3 — Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos de medicamentos que podem ser participados, os escalões de participação e os fatores de ponderação são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — A participação no preço dos medicamentos é estabelecida através de decisão de participação ou decisão de participação com celebração de contrato de participação, mediante requerimento do titular da AIM ou do seu representante com poderes para o efeito.

5 — No procedimento tendente à participação do medicamento pode ser estabelecido o PVP, para efeitos do disposto no artigo 8.º

6 — A participação depende da prescrição ser feita em receita médica de modelo em vigor no SNS.

##### Artigo 14.º

##### Condições de participação de medicamentos por referência ao preço de venda ao público

1 — Sem prejuízo da fixação de outros critérios técnico-científicos de avaliação das tecnologias de saúde, definidos em regulamento do INFARMED, I. P., a participação de medicamentos por referência ao PVP está condicionada, cumulativamente:

- a) À demonstração técnico-científica da inovação terapêutica ou da sua equivalência terapêutica, para as indicações terapêuticas reclamadas;
- b) À demonstração da sua vantagem económica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a participação fica dependente da inclusão numa das seguintes situações:

a) Medicamento inovador que venha preencher uma lacuna terapêutica definida por uma maior eficácia, efetividade e ou segurança que tratamentos alternativos já existentes;

b) Novo medicamento, com composição qualitativa idêntica à de outros já comercializados e participados, se, em idêntica forma farmacêutica, dosagem, e em embalagem de dimensão similar, apresentar vantagem económica em relação aos medicamentos participados não genéricos;

c) Nova forma farmacêutica, novas dosagens ou dimensão de embalagem significativamente diferente de medicamentos já participados com igual composição qualitativa, desde que sejam demonstradas ou reconhecidas a vantagem e a necessidade de ordem terapêutica e a vantagem económica;

d) Novo medicamento que não constitua inovação terapêutica significativa, se apresentar vantagens económicas relativamente a medicamentos já participados, utilizados com as mesmas finalidades terapêuticas comprovadas através da documentação entregue.

3 — A vantagem económica decorrente de uma análise de minimização de custos, ou de uma análise comparativa de preços, a aplicar aquando da demonstração de equivalência terapêutica, é feita pela realização de uma das seguintes operações:

- a) Redução de preço em relação à alternativa;
- b) Redução de preço, no mínimo, em 10 % em relação à alternativa, no caso das alíneas b) e d) do número anterior;
- c) No caso da alínea d) do número anterior, a redução referida na alínea anterior pode ser obtida mediante uma redução de 5 % no preço do medicamento e uma redução do preço noutros medicamentos participados que tenha um efeito equivalente em termos de valor global de despesa do SNS;
- d) No caso de existir grupo homogêneo pelo sistema de preços de referência, nos termos do artigo 19.º;
- e) No caso dos medicamentos genéricos, nos termos do artigo 20.º

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os medicamentos aprovados ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, ou cujo pedido de AIM seja instruído conjuntamente nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma e que tenham acordo de licenciamento ou cujos titulares exerçam práticas conjuntas para a colocação do mesmo medicamento em vários Estados-Membros, podem ainda ser participados se apresentarem preço igual ao do medicamento de referência.

5 — A participação pode ser condicionada à melhor adequação da dimensão da embalagem autorizada, relativamente ao tratamento a que o medicamento se destina, nos termos de regulamento a aprovar pelo conselho diretivo do INFARMED, I. P.

6 — Cabe ao titular da AIM do medicamento o ónus da prova quanto à eficácia, ao valor terapêutico acrescentado ou à sua equivalência terapêutica e à sua vantagem económica.

## Artigo 15.º

**Exclusão da participação**

1 — Os medicamentos de uso humano participados são excluídos da participação, mediante decisão fundamentada, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Eficácia ou efetividade não demonstrada;
- b) Menor valor terapêutico relativamente aos medicamentos participados utilizados com a mesma finalidade terapêutica;
- c) Existência de dados de utilização que iniciem o seu uso fora das indicações em que foi reconhecido o preenchimento das condições cumulativas de que depende a participação, no âmbito do processo de avaliação e decisão de participação, tendo em consideração os dados epidemiológicos disponíveis;
- d) Preço 20 % superior às alternativas terapêuticas participadas, não genéricas, utilizadas com a mesma finalidade terapêutica;
- e) Ter sido reclassificado como medicamento não sujeito a receita médica, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e não lhe serem reconhecidas razões de saúde pública que justifiquem a sua participação;
- f) Sempre que da reavaliação do medicamento resulte que o mesmo não pode continuar participado de acordo com os critérios previstos no artigo anterior.

2 — O medicamento participado em relação ao qual se verifiquem práticas publicitárias contrárias aos deveres previstos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, deve ser excluído da participação.

3 — Cabe ao titular da AIM o ónus de, sempre que solicitado, provar o facto de o medicamento continuar a reunir os requisitos de participação.

4 — Para efeitos do disposto nas várias alíneas do n.º 1, o titular da AIM do medicamento deve demonstrar a eficácia ou a efetividade terapêutica e o maior ou igual valor terapêutico comparativo, nos termos a definir na portaria referida no n.º 4 do artigo 5.º

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a exclusão do medicamento da participação, em todas as dosagens e apresentações.

6 — A alteração da portaria referida no n.º 3 do artigo 13.º determina a exclusão dos medicamentos participados que não pertençam a qualquer grupo ou subgrupo farmacoterapêutico previsto ou a alteração das condições de participação do medicamento em conformidade com a referida portaria, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da mencionada portaria.

## Artigo 16.º

**Decisão de participação**

1 — A competência para decidir a participação ou, nos casos em que isso seja considerado adequado, a autorização de celebração de contrato de participação, cabe ao membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegada no conselho diretivo do INFARMED, I. P.

2 — O ato ou o contrato de participação produzem efeitos no prazo neles fixado ou até à reavaliação farmacoterapêutica e ou económica do medicamento.

3 — A decisão sobre a inclusão, manutenção ou exclusão de medicamentos na participação funda-se exclusivamente no disposto nos artigos anteriores.

4 — A decisão sobre a participação de medicamento, bem como o procedimento que àquela conduz, não têm por objeto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial, nem ofendem direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de proteção de medicamentos.

5 — O pedido de participação de medicamentos não pode ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

6 — A decisão sobre a inclusão, ou exclusão, de um medicamento na participação não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

## Artigo 17.º

**Comercialização**

1 — O titular da AIM está obrigado a comunicar o início, a suspensão e a cessação da comercialização, da sua iniciativa, do medicamento participado, com uma antecedência não inferior a 15 dias nem superior a 30 dias sobre a data do efetivo início, suspensão e cessação.

2 — O início, a suspensão e a cessação da comercialização produz efeitos na data que for fixada pelo INFARMED, I. P.

3 — Na ausência de fixação da data referida no número anterior, o início, a suspensão e a cessação da comercialização coincide com o 1.º dia de cada mês.

4 — O disposto nos números anteriores não suspende nem interrompe os prazos de caducidade da participação, nos termos do artigo seguinte.

5 — Os medicamentos participados devem estar obrigatoriamente disponíveis para dispensa nas farmácias, em conformidade com a notificação do início de comercialização.

6 — Após a comunicação referida no n.º 1, cabe ao INFARMED, I. P., incluir ou excluir o medicamento das listas e ficheiros que publicitam os medicamentos participados.

## Artigo 18.º

**Caducidade decorrente de não comercialização**

1 — A participação do medicamento caduca em todas as apresentações e dosagens, caso, em relação a uma delas, ocorra uma das seguintes situações:

a) O requerente não comercializar o medicamento no âmbito do SNS no prazo de um ano, a contar da notificação da autorização de participação;

b) Se após o início da comercialização, o medicamento não estiver disponível no mercado por prazo superior a 90 dias.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a não comercialização seja imposta por lei ou decisão de tribunal.

3 — A participação caduca igualmente se o titular da AIM, por facto que lhe seja imputável, não cumprir o dever legal de fornecimento do medicamento, ou se manifestar intenção de suspender ou interromper esse fornecimento e, por essa razão, criar perigo para a saúde pública.

4 — A caducidade implica a exclusão do medicamento da comparticipação e produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação daquele facto pelo INFARMED, I. P., ao titular da AIM.

5 — Na sequência dos efeitos da caducidade decorrente da não comercialização, o titular da AIM tem a possibilidade de, no prazo de seis meses, promover o escoamento dos produtos existentes no mercado.

6 — A declaração de caducidade da comparticipação é um procedimento de natureza urgente.

7 — A declaração da caducidade não impede o titular da AIM de formular novo pedido de comparticipação relativamente ao mesmo medicamento, nos termos do presente capítulo.

#### Artigo 19.º

##### Comparticipação no sistema de preços de referência

1 — Os medicamentos comparticipados ficam sujeitos ao sistema de preços de referência quando sejam incluídos em grupos homogêneos de medicamentos.

2 — O preço de referência para cada grupo homogêneo corresponde à média dos cinco PVP mais baixos praticados no mercado, tendo em consideração os medicamentos que integrem aquele grupo.

3 — Os critérios de determinação dos grupos homogêneos e dos preços de referência constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — A comparticipação do Estado na aquisição de medicamentos abrangidos pelo sistema de preços de referência faz-se nos seguintes termos:

a) O valor máximo da comparticipação é determinado de acordo com o escalão ou regime de comparticipação aplicável, calculado sobre o preço de referência do respetivo grupo homogêneo;

b) Se o PVP do medicamento for inferior ao valor apurado nos termos da alínea anterior, a comparticipação do Estado limita-se apenas àquele preço.

5 — Quando já exista grupo homogêneo, o PVP máximo dos novos medicamentos a comparticipar deve ser inferior em 5 % relativamente ao PVP máximo do medicamento genérico de preço mais baixo, com pelo menos 5 % de quota do mercado de medicamentos genéricos no grupo homogêneo.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por quota do mercado de medicamentos genéricos no grupo homogêneo, o peso das vendas totais de cada medicamento genérico no total de vendas dos medicamentos genéricos nesse grupo.

#### Artigo 20.º

##### Regras especiais para a comparticipação de medicamentos genéricos

1 — A vantagem económica de cada medicamento genérico para efeitos de comparticipação, a partir do 5.º medicamento genérico, inclusive, é concretizada mediante a fixação de um PVP máximo que seja 5 % inferior ao PVP máximo do medicamento genérico cujo pedido válido de comparticipação seja imediatamente anterior, independentemente da decisão.

2 — Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar a fixação de um PVP inferior a 20 % do PVP

do medicamento de referência calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

3 — O preço é expresso por unidade de massa da substância ativa ou por preço unitário, consoante for mais adequado.

4 — Cada titular da AIM não pode requerer comparticipação para mais de um medicamento genérico com a mesma composição quantitativa e qualitativa em substâncias ativas, a mesma dosagem e a mesma forma farmacêutica, aplicando-se correspondentemente o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

5 — Em casos especiais, pode ser autorizada a comparticipação de medicamentos em diferentes formas farmacêuticas orais de libertação imediata.

#### Artigo 21.º

##### Regime especial de comparticipação para os medicamentos biológicos similares

1 — O medicamento biológico similar aproveita do regime de comparticipação, geral ou especial, aplicável ao medicamento biológico de referência, mediante a celebração de um contrato de comparticipação, com as adaptações decorrentes da quota de mercado de ambos os medicamentos e dos preços de cada um.

2 — Para efeitos de comparticipação, o PVP do medicamento biológico similar não pode ser superior a 80 % do PVP do medicamento biológico de referência, quando ambos se destinem a ser comercializados em ambulatório.

#### Artigo 22.º

##### Outros regimes de comparticipação

1 — Podem ser estabelecidos regimes especiais de comparticipação para determinados grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, tendo em conta, nomeadamente, o rendimento dos utentes, a prevalência das doenças e os objetivos de saúde pública.

2 — Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde podem ser estabelecidos regimes excecionais de comparticipação, nomeadamente para:

a) Determinadas patologias ou por grupos especiais de utentes;

b) Determinadas indicações terapêuticas;

c) Sistemas de gestão integrada de doenças;

d) Medicamentos qualificados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, como imprescindíveis em termos de sustentação de vida.

3 — Os regimes excecionais de comparticipação obedecem a procedimento que pode incluir avaliação prévia determinada pelo órgão que autorizar a comparticipação, nos termos a definir na portaria referida no n.º 4 do artigo 5.º

4 — Nos regimes excecionais de comparticipação, esta pode ser graduada em função das entidades que o prescrevem ou dispensam.

5 — São comparticipados os medicamentos manipulados incluídos em lista a aprovar anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, que determina igualmente a respetiva percentagem de comparticipação.

## SECCÃO II

**Comparticipação de outras tecnologias de saúde**

## Artigo 23.º

**Comparticipação dos dispositivos médicos**

1 — Quando se verificarem razões de saúde pública ou vantagens económicas comprovadas, o Estado pode participar, nos termos do presente decreto-lei, a aquisição de dispositivos médicos aos beneficiários do SNS e de outros subsistemas públicos de saúde, mediante requerimento do fabricante ou do seu representante com poderes para o efeito.

2 — A competência para decidir a participação dos dispositivos médicos referidos no número anterior ou, nos casos em que isso seja considerado adequado, a autorização de celebração de contrato de participação, cabe ao membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegada no conselho diretivo do INFARMED, I. P.

3 — Os dispositivos médicos que podem ser objeto de participação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante parecer da Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (CATS).

4 — A participação determina a atribuição de um número ao dispositivo médico, pelo INFARMED, I. P., do qual depende o pagamento do valor da participação.

5 — O valor máximo de participação por grupo genérico de dispositivos é estabelecido por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

6 — O despacho referido no número anterior estabelece igualmente as condições para a participação, nomeadamente o número máximo de dispositivos participados por utente, os requisitos da receita médica e as condições de elegibilidade dos utentes.

7 — É aplicável à participação dos dispositivos médicos, com as necessárias adaptações, o regime previsto na secção anterior.

## Artigo 24.º

**Comparticipação de outras tecnologias de saúde**

O regime de participação dos dispositivos médicos é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras tecnologias de saúde, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

## CAPÍTULO IV

**Aquisição de medicamentos mediante avaliação prévia**

## Artigo 25.º

**Avaliação prévia de medicamentos**

1 — Os medicamentos sujeitos a receita médica que se destinem a ser adquiridos pelas entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde são sujeitos a avaliação prévia nos termos do presente decreto-lei.

2 — Podem igualmente ser sujeitos a avaliação prévia medicamentos não previstos no número anterior, cujo vo-

lume de vendas seja significativo no mercado das entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — Sem prejuízo da fixação de outros critérios técnico-científicos de avaliação das tecnologias de saúde, definidos em regulamento do INFARMED, I. P., a avaliação prévia estabelece as condições de aquisição de medicamentos pelas entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, ponderando cumulativamente:

a) Critérios técnico-científicos que demonstrem inovação terapêutica, ou a sua equivalência terapêutica, para as indicações terapêuticas reclamadas;

b) A sua vantagem económica.

4 — A avaliação prévia deve estabelecer um preço máximo de aquisição para as entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, o qual corresponde à fixação de um PVA e ao qual deve acrescer a taxa de comercialização e o IVA.

5 — Pode ser dispensada a avaliação prévia de medicamentos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser fixado para estes medicamentos um preço máximo de aquisição, fixado nos termos dos artigos 10.º e 11.º

6 — A decisão de avaliação prévia é da competência do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação no conselho diretivo do INFARMED, I. P.

7 — Cabe ao titular da AIM do medicamento o ónus da prova quanto à eficácia, ao valor terapêutico acrescentado ou à sua equivalência terapêutica e à sua vantagem económica.

8 — A vantagem económica decorrente de uma análise de minimização de custos, ou de uma análise comparativa de preços, a aplicar aquando da demonstração de equivalência terapêutica, deve ser:

a) No mínimo, de 10 % inferior em relação à alternativa ou o correspondente a uma redução de 5 % no preço do medicamento, acrescida de uma redução do preço noutros medicamentos com avaliação prévia que tenha um efeito equivalente em termos de valor global de despesa do SNS;

b) Redução de preço em relação à alternativa, nos casos de nova forma farmacêutica, novas dosagens ou dimensão de embalagem significativamente diferente de medicamentos com igual composição qualitativa, desde que seja demonstrada a necessidade de ordem terapêutica;

9 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, a vantagem económica para os medicamentos genéricos deve ser, no mínimo, de 30 % relativamente ao medicamento de referência.

10 — Os medicamentos sujeitos a avaliação prévia não podem ser adquiridos pelas entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde sem que tenha sido celebrado contrato de avaliação prévia, salvo em caso excecionais, autorizados pelo conselho diretivo do INFARMED, I. P., mediante requerimento fundamentado da instituição ou serviço, nomeadamente quando se verifique a ausência de alternativa terapêutica em que o doente corra risco imediato de vida ou de sofrer complicações graves.

## Artigo 26.º

**Contrato de avaliação prévia de medicamentos**

1 — A avaliação prévia favorável de um medicamento sujeito a este procedimento, a requerimento do titular da AIM ou do seu representante com poderes para o efeito, constitui requisito de celebração de um contrato de avaliação prévia.

2 — As entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde só podem adquirir medicamentos sujeitos a avaliação prévia desde que exista contrato de avaliação prévia válido no momento da celebração do contrato de fornecimento respetivo e apenas para as indicações e nas condições aprovadas no contrato de avaliação prévia.

3 — Os preços máximos de aquisição dos medicamentos objeto de avaliação prévia ou dispensados da mesma podem ser revistos nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a observância dos procedimentos pré-contratuais aplicáveis à aquisição de medicamentos, nos termos da lei.

## Artigo 27.º

**Regime simplificado de avaliação prévia para os medicamentos biológicos similares**

Para efeitos da celebração de contratos de avaliação prévia relativa a medicamento biológico similar, a avaliação prévia do medicamento biológico de referência pode ser utilizada para a decisão no âmbito do SiNATS, desde que o valor máximo de aquisição não seja superior a 80 % do PVA dos medicamentos biológicos de referência.

## CAPÍTULO V

**Avaliação de dispositivos médicos**

## Artigo 28.º

**Avaliação prévia de dispositivos médicos**

1 — Sem prejuízo da faculdade de emissão de recomendações quanto à sua utilização, os dispositivos médicos podem ser sujeitos a uma avaliação prévia com vista a:

- a) Permitir a sua utilização ou instalação;
- b) Estabelecer as condições de aquisição e utilização pelas entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — Os tipos de dispositivos médicos sujeitos a avaliação prévia e a finalidade desta avaliação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — A decisão resultante da avaliação prévia de dispositivos médicos é da competência do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação no conselho diretivo do INFARMED, I. P.

4 — Sem prejuízo da fixação de outros critérios técnico-científicos de avaliação das tecnologias de saúde, definidos em regulamento do INFARMED, I. P., a avaliação prévia pondera se um dispositivo médico apresenta:

- a) Uma inovação terapêutica demonstrada para as finalidades clínicas reivindicadas;
- b) Uma vantagem económica demonstrada.

5 — A avaliação prévia deve estabelecer um preço máximo de aquisição para as entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

## Artigo 29.º

**Contrato de avaliação prévia de dispositivos médicos**

1 — Os dispositivos médicos sujeitos a um procedimento de avaliação prévia e com parecer favorável podem ser objeto de contrato de avaliação prévia, a celebrar com o fabricante ou o seu representante com poderes para o efeito, designadamente quando o volume de vendas seja significativo no mercado das entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — As entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde só podem adquirir dispositivos médicos para as indicações e nas condições aprovadas no contrato de avaliação prévia, válido no momento da celebração do respetivo contrato de fornecimento.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a observância dos procedimentos pré-contratuais aplicáveis à aquisição de dispositivos médicos, nos termos da lei.

4 — É aplicável à avaliação prévia dos dispositivos médicos, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a avaliação prévia de medicamentos.

## Artigo 30.º

**Avaliação de outras tecnologias de saúde**

O regime de avaliação dos dispositivos médicos é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras tecnologias de saúde, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

## CAPÍTULO VI

**Regime contraordenacional**

## Artigo 31.º

**Responsabilidade pela prática de contraordenações**

1 — Pela prática das contraordenações previstas no presente decreto-lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas coletivas e as associações sem personalidade jurídica referidas no número anterior são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente decreto-lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício da respetiva atividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

## Artigo 32.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação grave, sempre que haja obrigatoriedade de fornecer informações nos termos do artigo 4.º, a prática dos seguintes factos:

- a) A falta de resposta às solicitações de envio de dados no prazo fixado pelo INFARMED, I. P.;
- b) O envio de informação que reiteradamente seja inexacta e insuficiente;

- c) A recusa no envio da informação;
- d) A resposta a solicitações de envio de informação que induza em erro;
- e) O fornecimento de informação em termos diversos dos que forem legal ou regulamentarmente definidos.

2 — Constitui igualmente contraordenação grave, a prática dos seguintes factos:

a) Os previstos no n.º 1 do artigo 30.º do regime geral da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, entendendo-se a referência aí feita como dizendo respeito aos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º;

b) A omissão do dever de comunicação ao INFARMED, I. P., das listagens de preços a praticar no âmbito do processo de revisão anual, nos termos e prazos previstos para esse processo, previstos na portaria referida no n.º 4 do artigo 5.º;

c) A comunicação ao INFARMED, I. P., de uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação das regras de revisão anual de preços previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º;

d) A prática de preços superiores aos comunicados pelo INFARMED, I. P., nos termos do n.º 7 do artigo 11.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 33.º

##### Coimas

1 — As contraordenações previstas no artigo anterior, com exceção da constante da alínea a) do n.º 2, são punidas com coima de € 2 500,00 a € 3 740,98 ou de € 5 000,00 a € 44 891,81, conforme o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva.

2 — Os montantes mínimos e máximos aplicáveis à contraordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior continuam a reger-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 30.º e nos artigos 30.º-A e 30.º-B do regime geral da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio.

3 — Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

6 — Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

7 — O produto das coimas obtido nos processos de contraordenação reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para o INFARMED, I. P.

8 — Os autos de notícia levantados por infrações previstas no presente decreto-lei fazem fé em juízo.

#### Artigo 34.º

##### Critérios de determinação da sanção aplicável

1 — A determinação da coima concreta faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infração;
- b) Insistências realizadas para o envio da resposta;
- c) Ter a infração concorrido para impedir ou atrasar atividades ou resultados relevantes do SIATS;
- d) Volume e periodicidade da informação solicitada.

#### Artigo 35.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

A competência para a instrução dos processos de contraordenação cabe ao INFARMED, I. P., e a aplicação das coimas cabe ao presidente do seu conselho diretivo, com a faculdade de delegação.

#### Artigo 36.º

##### Aplicação subsidiária

Às contraordenações e ao respetivo processo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

#### Artigo 37.º

##### Responsabilidade

1 — Os dirigentes e os trabalhadores em funções públicas que, no exercício das suas funções, violem o disposto no artigo 4.º, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

2 — Os dirigentes das entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, que autorizem a aquisição de tecnologias da saúde sem que existam as autorizações ou a determinação das condições de aquisição nos termos do presente decreto-lei ou que adquiram tecnologias da saúde em condições diferentes das estabelecidas na avaliação, respondem financeira, civil, disciplinar e penalmente, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 38.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro

Os artigos 3.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

- l) [...];  
 m) [...];  
 n) Gerir o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS).

- 3 — [...].  
 4 — [...].

#### Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...].  
 2 — [...].  
 3 — [...].  
 4 — [...].  
 5 — [...].  
 6 — [...].  
 7 — O conselho consultivo funciona ainda como órgão de consulta do SiNATS, integrando, para o efeito, representantes das instituições de ensino superior, nomeados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, e competindo-lhe emitir parecer sobre:

- a) O plano anual de atividades do SiNATS;  
 b) O relatório anual de atividades do SiNATS;  
 c) A designação dos membros que integram a comissão referida na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte;  
 d) O regulamento de funcionamento da CATS.

- 8 — [Anterior n.º 7.]

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 — [...].  
 2 — [...].

- a) [...];  
 b) Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (CATS), à qual compete, genericamente, emitir pareceres e recomendações, apreciar estudos de avaliação económica e propor medidas adequadas aos interesses da saúde pública e do Serviço Nacional de Saúde relativamente a tecnologias de saúde, no âmbito do SiNATS;

- c) [...];  
 d) [...];  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) [...].

- 3 — [...].  
 4 — [...].  
 5 — [...].  
 6 — [...].  
 7 — [...].»

#### Artigo 39.º

##### Disposições transitórias

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos pedidos de participação e de avaliação prévia pendentes à data da sua entrada em vigor, bem como à reavaliação de contratos de avaliação prévia.

2 — Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada nos termos do artigo seguinte, quando haja a correspondente habilitação legal no presente decreto-lei.

3 — O regime especial de comparticipação previsto no artigo 19.º do regime geral da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, mantém-se em vigor até à sua substituição nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — Estão dispensados da avaliação prévia os medicamentos que não foram sujeitos à avaliação prévia nos termos do Decreto-Lei n.º 195/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, salvo decisão em contrário do conselho diretivo do INFARMED, I. P.

5 — Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, as entidades tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde não podem adquirir medicamentos por valor superior ao do PVA calculado nos termos nele previstos, até que o medicamento seja sujeito a avaliação prévia ao abrigo do presente diploma.

6 — O disposto nos artigos 5.º a 7.º e 15.º a 18.º é aplicável a todos os medicamentos atualmente comparticipados, podendo os mesmos ser objeto de reavaliação para efeitos de manutenção da comparticipação ou de celebração de contrato.

7 — Até à nomeação dos órgãos do SiNATS, as respetivas competências são exercidas pelos serviços do INFARMED, I. P., podendo o conselho diretivo deste organismo, aprovar o plano anual do SiNATS.

#### Artigo 40.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio;

b) O regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, com exceção do n.º 1 do seu artigo 30.º e dos seus artigos 30.º-A e 30.º-B;

c) O Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2012, de 12 de julho, 34/2013, de 27 de fevereiro, e 19/2014, de 5 de fevereiro.

#### Artigo 41.º

##### Referências legais

As referências feitas na legislação aos diplomas e regime revogados nos termos do número anterior consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

#### Artigo 42.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 20 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa